



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5000869-97.2020.8.21.0006

DEVEDORES: TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. E
POSTO MARINA LTDA.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 16/04/2020

01.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A.**

Natureza: habilitação de crédito, divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 429.017,60 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão:

- reduzir a importância do crédito;
- reconhecer a não sujeição de parte do crédito ao procedimento recuperacional;
- incluir crédito novo;

Valor declarado pelo credor:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 625,74 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- POSTO MARINA LTDA.
R\$ 4.104,01 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** instrumento de procuração e substabelecimento; **(03)** proposta de abertura de conta 4114; **(04)** memória de cálculo de tarifas 4114; **(05)** memória de cálculo Operação 4212695; **(06)** Instrumento Operação 4212695; **(07)** Instrumento Operação 4004650-8; **(08)** Instrumento Operação 4004660; **(09)** memória de cálculo Operação 4004660; **(10)** Instrumento Operação 4212379; **(11)** Relação



Operação 4212379; **(12)** Memória de Cálculo de Tarifas 30032; **(13)** memória de cálculo de Tarifas 50768; **(14)** Instrumento Contratual 40041026; **(15)** memória de cálculo Operação 5057353; **(16)** memória de cálculo Operação 40041026; **(17)** Instrumento Operação 4004102 – Aditivo 01; e **(18)** Instrumento Operação 4004102 – Aditivo 02.

Contraditório:

“O crédito do Banco do Brasil S.A. foi arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF no valor de R\$ 429.017,60 (quatrocentos e vinte e nove mil e dezessete reais e sessenta centavos), na classe quirografária (art. 41, III, da LRF).

Por sua vez, o credor objetiva o enquadramento da seguinte forma:

TNSG	Pedido	
Contrato	Quirografário	Extraconcursal
BB Crédito empresa 4212685	-	
Tarifas 4114	615,46	
BNDES Visa Distribuição 81176717	6,65	
Adiantamento a depositante 5057353	3,63	
BB Crédito Empresa 4212695		12.141,75
Finame empresarial PSI 4004650		652.498,21
Finame empresarial PSI 4004660		176.073,95
Total	625,74	840.713,91

POSTO MARINA	Pedido	
Contrato	Quirografário	Extraconcursal
BB Giro Empresa 4212379	1.059,15	
Tarifas 30032	2.204,96	
Tarifas 50768	839,90	
Finame empresarial PSI 4004102		21.271,21
Total	4.104,01	21.271,21

- 2 -

Considerando que os contratos estão registrados no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora ou na repartição competente para o licenciamento, para fins de anotação no certificado de registro dos veículos, conforme o caso (art. 1.361, § 1º, do CC), assim como há individualização dos bens constitutivos da garantia (art. 33 da Lei n.º 10.931/04), as recuperandas concordam, integralmente, com a divergência apresentada. “



Resultado:

- postula o Credor a minoração da importância do crédito de R\$ 429.017,60 para R\$ 4.729,75, em razão do afastamento dos efeitos do procedimento recuperatório das operações (i) BB CREDITO EMPRESA 4212695; (ii) FINAME EMPRESARIAL PSI 4004650; (iii) FINAME EMPRESARIAL PSI 4004660; e (iv) FINAME EMPRESARIAL PSI 4004102, garantidas por alienação fiduciária;
- ademais, informa que se sujeitam à Recuperação Judicial os créditos oriundos das seguintes operações: (i) TARIFA 4114; (ii) BNDES VISA DISTRIBUICAO 81176717; (iii) ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE 5057353; (iv) BB GIRO EMPRESA 4212379; (v) TARIFA 30032; e (vi) TARIFA 50768.
- oportunizado o contraditório, as Devedoras manifestaram concordância com a pretensão da Casa Bancária;
- passa-se, na sequência, à análise individualizada de cada operação:

TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA.

➤ **TARIFA N.º 4114**

- o Credor refere que o crédito oriundo da TARIFA n.º 4414 totaliza a importância de R\$ 615,46;
- para tanto, anexa proposta de abertura de conta, acompanhada do respectivo extrato de débitos relacionados à conta;
- embora tenha deixado de juntar a memória de cálculo específica, a concordância por parte da Recuperanda permite deduzir a existência do crédito, bem como a veracidade do *quantum debeatur* alegado pelo Credor;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse tópico.

➤ **BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO N.º 81176717**



- o Credor refere que o crédito oriundo da operação BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO N.º 81176717 totaliza a importância de R\$ 6,65;
- para tanto, anexa extrato de débitos vinculados ao cartão, acompanhado de memória de cálculo;
- embora tenha deixado de juntar demais elementos comprobatórios da pretensão, a concordância por parte da Recuperanda permite deduzir a existência do crédito, bem como a veracidade do *quantum debeatur* alegado pelo Credor;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse tópico.

➤ **ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE N.º 5057353**

- o Credor refere que o crédito oriundo da operação ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE N.º 5057353 totaliza a importância de R\$ 3,63;
- para tanto, anexa extrato de débitos e memória de cálculo;
- embora tenha deixado de juntar o instrumento de contratação da operação, a concordância por parte da Recuperanda permite deduzir a existência do crédito, bem como a veracidade do *quantum debeatur* alegado pelo Credor;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deve ser mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse tópico.

➤ **BB CRÉDITO EMPRESA N.º 4212695**

- postula o Credor o reconhecimento da não sujeição do crédito oriundo da operação BB CRÉDITO EMPRESA n.º 4212695 aos efeitos da Recuperação Judicial;

- 4 -



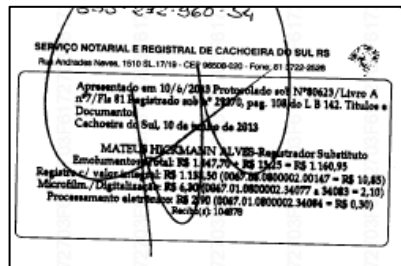
- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito – BB CRÉDITO EMPRESA n.º 4212695, de 17/05/2013, no valor de R\$ 251.995,60 e vencimento em 10/05/2018;
- encargos financeiros bem delimitados no Instrumento, o que validar o cálculo apresentado pelo Banco Credor:

3.4 Encargos Financeiros:
Taxa nominal 0,246% (duzentos e quarenta e seis milésimos pontos percentuais) a.m.
Taxa Efetiva 2,992% (dois inteiros e novecentos e noventa e dois milésimos pontos percentuais) a.a.
3.5 Data base para débito dos encargos - dia 10 de cada mês.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, que o valor de R\$ 12.141,75 corresponde ao montante do crédito atualizado até 16/04/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- a operação é garantida por alienação fiduciária do seguinte bem:

6. IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO - Os bens objeto de garantia, por este instrumento pactuada, encontram-se localizados em CACHOEIRA DO SUL-RS, na AVENIDA DOS IMIGRANTES 1798, MARINA, CEP 96.505-140.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, por sua vez, é cristalino no sentido de que se constitui a propriedade fiduciária com o registro do contrato, *“celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*;
- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro do Contrato no Registro de Cachoeira do Sul/RS:



- deixou o Credor de acostar cópia da matrícula do referido imóvel, indicando apenas o valor de avaliação do bem, que perfaz a importância de R\$ 252.222,76;
- no entanto, a expressa anuência da Recuperanda permite presumir que o valor do imóvel é suficiente para abranger a integralidade do saldo devedor da operação em análise, que totaliza a monta R\$ 12.141,75;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico, para fins de afastar a operação BB CRÉDITO EMPRESA n.º 4212695 dos efeitos da Recuperação Judicial.

➤ **FINAME EMPRESARIAL PSI N.º 4004650**

- postula o Credor o reconhecimento da não sujeição do crédito oriundo da operação FINAME EMPRESARIAL PSI N.º 4004650 aos efeitos da Recuperação Judicial;
- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência do Contrato de Abertura de Crédito Fixo n.º 40/04650-8;
- encargos financeiros bem delimitados no instrumento:

DECIMA - ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 6 (seis) pontos percentuais ao ano (ano de 365 ou 366 dias), calculados por dias corridos, debitados e exigidos trimestralmente no período de carência, sempre no dia 15 de cada mês da exigibilidade, e mensalmente no período de amortização, juntamente com as parcelas de principal, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA" e "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".

- todavia, deixou o Credor de apresentar memória de cálculo apta a comprovar o valor do crédito;



- de qualquer forma, a expressa concordância da Recuperanda permite presumir a fidedignidade do *quantum debeatur* indicado pelo Credor, que totaliza a monta de R\$ 652.498,21;
- a operação é garantida por alienação fiduciária do seguinte bem:

DECIMA QUINTA - GARANTIAS - Para segurança do principal da dívida e das demais obrigações decorrentes deste contrato, o(a) FINANCIADO(A) dá, em alienação fiduciária em garantia, neste ato pactuada, os bens a serem adquiridos com o crédito, no valor global de R\$720.000,00 (setecentos e vinte

mil reais), indicados e descritos no orçamento (ou "no orçamento anexo") e cujo domínio fiduciário se transferirá ao FINANCIADOR no momento da aquisição da propriedade pelo(a) FINANCIADO(A), independentemente de qualquer formalidade posterior.

DECIMA SEXTA - IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO - Os bens objeto de garantia, por este instrumento pactuada, encontram-se localizados em CACHOEIRA DO SUL-RS, na AVENIDA DOS IMIGRANTES 1798, MARINA, CEP 96.505-140.

- 7 -

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, por sua vez, é cristalino no sentido de que se constitui a propriedade fiduciária *"com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"*;
- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro do Contrato no Registro de Cachoeira do Sul/RS:



- deixou o Credor de acostar cópia da matrícula do referido imóvel, indicando apenas o valor de avaliação do bem, que perfaz a importância de R\$ 720.000,00;
- no entanto, a expressa anuência da Recuperanda permite presumir que o valor do imóvel é suficiente para abranger a integralidade do saldo devedor da operação em análise, que totaliza a monta R\$ 652.498,21;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico, para fins de afastar a operação dos efeitos da Recuperação Judicial.

➤ **FINAME EMPRESARIAL PSI N.º 4004660**

- postula o Credor o reconhecimento da não sujeição do crédito oriundo da operação FINAME EMPRESARIAL PSI N.º 4004660 (Cédula de Crédito Comercial nº 40/04660-5) aos efeitos da Recuperação Judicial;
- às cédulas de crédito comercial são aplicáveis as disposições da Lei n.º 6.840/1980, ressalvadas as distinções cabíveis ao título:

“Art. 5º Aplicam-se à Cédula de Crédito Comercial e à Nota de Crédito Comercial as normas do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro 1969, inclusive quanto aos modelos anexos àquele diploma, respeitadas, em cada caso, a respectiva denominação e as disposições desta Lei.”

- ademais, constituem título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 10, *caput*, da Decreto-Lei nº 413/1969, aplicável analogamente às cédulas de crédito comercial, *in verbis*:



“Art. 10. A cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.”

- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Comercial nº 40/04660-5;
- encargos financeiros bem delimitados na Cédula:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 6 (seis) pontos percentuais ao ano (ano de 365 ou 366 dias), calculados por dias corridos, debitados e exigidos trimestralmente no período de carência, sempre no dia 15 de cada mês da exigibilidade, e mensalmente no período de amortização, juntamente com as parcelas de principal, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA" e "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".

- 9 -

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, que o valor R\$ 176.073,95 corresponde à importância do crédito atualizado até 16/04/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- a operação bancária está garantida por alienação fiduciária do seguinte imóvel:

GARANTIAS - Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes: em alienação fiduciária em garantia neste Instrumento pactuada, o(s) bem(ns) indicado(s) e descrito(s) no orçamento anexo, a ser(em) adquirido(s) com o crédito, no valor global de R\$208.000,00 (duzentos e oito mil reais), que se encontram livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, situados em CACHOEIRA DO SUL-RS, na AVENIDA DOS IMIGRANTES 1798, MARINA, CEP 96.505-140, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfiro(erimos) ao BANCO DO BRASIL S.A.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Bem MICROONIBUS, Fabricante MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA, Modelo Granmicro Urbano, Ano Fabricacao 2013, Ano Modelo 2013, Motor 89091394RM, Combustivel Diesel, chassis 9532M62P0DR353667, Novo, Valor R\$208.000,00.
IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens vinculados estão localizados em CACHOEIRA DO SUL-RS, na AVENIDA DOS IMIGRANTES 1798, MARINA, CEP 96.505-140.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, por sua vez, é cristalino no sentido de que se constitui a propriedade fiduciária *"com o registro do contrato celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro"*;
- no caso em liça, houve registro da Cédula no Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul/RS:

- 10 -

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE CACHOEIRA DO SUL
LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR

REGISTRO 45.970

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 40/04660-5, emitida em 24 de abril de 2014 nesta cidade de Cachoeira do Sul/RS. **Emitente:** TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 87.523.486/0001-20, com sede na Avenida dos Imigrantes, nº 1.798, Bairro Marina, nesta cidade de Cachoeira do Sul/RS. **Avalistas:** ROGÉRIO EMÍLIO ALBARNAZ GERMANOS, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade nº 1014437485-SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 416.834.150-91, residente e domiciliado nesta cidade de Cachoeira do Sul/RS; e LUCIANE HINTZ GERMANOS, brasileira, casada, agricultora, portadora da carteira de identidade nº 5014120041, inscrita no CPF sob nº 685.251.680-68, residente e domiciliada nesta cidade de Cachoeira do Sul/RS. **Credor:** BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília/DF, por sua agência Cachoeira do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob nº 00.000.000/0042-60. **VALOR:** R\$187.200,00 (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais). **VENCIMENTO:** 15 de maio de 2024. **FORMA DE PAGAMENTO:** em 114 (cento e quatorze) prestações mensais, vencendo-se a primeira em 15/12/2014 e a última em 15/05/2024. **JUROS:** 6% a.a. **PRACA DE PAGAMENTO:** Cachoeira do Sul/RS. **GARANTIA - EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA:** 1 (um) microonibus, fabricante Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., modelo Granmicro Urbano, a diesel, ano de fabricação 2013, ano modelo 2013, chassi nº 9532M62P0DR353667, motor nº 89091394RM, no valor de R\$208.000,00. **LOCALIZAÇÃO:** Avenida dos Imigrantes, nº 1.798, Bairro Marina, nesta cidade de Cachoeira do Sul/RS. **DEMAIS CONDIÇÕES:** As constantes da cédula. Via não negociável fica arquivada neste Ofício. Cachoeira do Sul, 29 de abril de 2014. **Leandro Ligório Katzer** 2º Registrador Substituto: (VAF)
Prot.: 216076 (28/04/2014)
Emolumentos: R\$ 890,50 - Selos: (0066.06.1200004.00225 = R\$ 10,85)
Processamento eletrônico de dados: R\$ 3,40 (0066.01.1400003.09027 = R\$ 0,30)

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- entretanto, por se tratar de veículo oferecido em garantia à operação (MICROONIBUS, Fabricante MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA, Chassi 9532M62P0DR353667), o registro deveria ter se dado junto ao DETRAN/RS, repartição competente para o licenciamento, mercê do art. 1.361, § 1º, do Código Civil;
- não comprovada a higidez da garantia prestada, sujeita-se o crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- divergência desacolhida neste ponto em específico.

POSTO MARINA LTDA.

➤ **BB GIRO EMPRESA 4212379**

- o Credor refere que o crédito oriundo da operação BB GIRO EMPRESA 4212379 totaliza a importância de R\$ 1.059,15;
- para tanto, acosta Proposta de Utilização de Crédito – BB GIRO EMPRESA FLEX n.º 004.212.379, datada de 01/11/2012;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão em tela;
- encargos financeiros bem delimitados no Instrumento, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

3.	DADOS DA PROPOSTA:
3.1.	Valor da PROPOSTA: R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais)
3.2.	Vencimento: 20/07/2017
3.3.	Prazo: 13 meses e 11 dias
3.4.	Encargos Financeiros:
	Taxa 3,159% a.m.
	Taxa efetiva 45,24% a.a.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, que o valor de R\$ 1.059,15 corresponde ao valor do crédito atualizado até 16/04/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio,



deve ser mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- divergência acolhida integralmente nesse tópico;

➤ **TARIFA 30032**

- o Credor refere que o crédito oriundo da TARIFA n.º 30032 totaliza a importância de R\$ 2.204,96;

- para tanto, acosta Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança, acompanhado do respectivo extrato de débitos relacionados à conta;

- a documentação acostada e a expressa anuência da Recuperanda permitem atestar a origem e existência do crédito;

- as tarifas constantes no extrato datam de período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que se sujeitam aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do art. 49, *caput*, da LRF;

- além disso, o extrato aponta o total devido em 16/04/2020, data do ajuizamento da ação, em consonância com o critério temporal disposto no art. 9º, II, da LRF;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deve ser mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- divergência acolhida integralmente nesse tópico.

➤ **TARIFA 50768**

- o Credor refere que o crédito oriundo da TARIFA n.º 50768 totaliza a importância de R\$ 839,90;

- para tanto, acosta extrato de débitos relacionados à conta;

- a documentação acostada e a expressa anuência da Recuperanda permitem atestar a origem e existência do crédito;

- as tarifas constantes no extrato datam de período anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que se sujeitam aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do art. 49, *caput*, da LRF;



- além disso, o extrato aponta o total devido em 16/04/2020, data do ajuizamento da ação, em consonância com o critério temporal disposto no art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deve ser mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse tópico.

➤ **FINAME EMPRESARIAL PSI 4004102**

- por fim, o Credor assevera que o crédito oriundo da operação FINAME EMPRESARIAL PSI 4004102, no valor de R\$ 21.271,21, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, eis que garantido por alienação fiduciária;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a pretensão de afastamento;
- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Comercial n.º 40/04102-6 e aditivos, no valor de R\$ 112.374 e vencimento em 15/01/2013;
- encargos financeiros bem delimitados no Instrumento, o que permite aferir veracidade ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de juros à taxa efetiva de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais) ao ano (ano de 360 dias), calculados por dias corridos, debitados e exigidos trimestralmente no período de carência, sempre no dia 15 de cada mês da exigibilidade, e mensalmente no período de amortização, juntamente com as parcelas de principal, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto nas cláusulas "PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA" e "VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS".

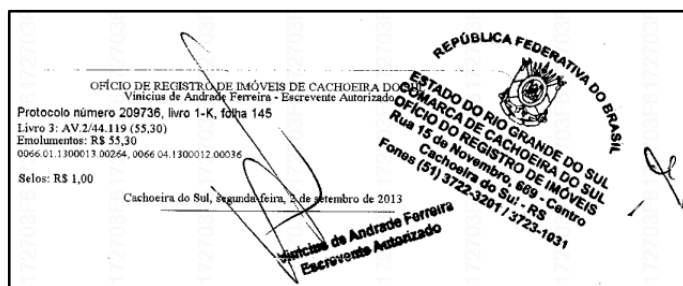
- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, que o valor de R\$ 21.271,21 corresponde ao valor do crédito atualizado até 16/04/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- a operação é garantia por alienação fiduciária dos seguintes bens:

GARANTIAS – Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes: em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em garantia, neste Instrumento pactuada, o bem abaixo descrito, de propriedade da FINANCIADA, no valor global de R\$ 32.382,00 (trinta e dois mil e trezentos e oitenta reais), que se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres de ônus e responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, bens esses cujo domínio fiduciário ora transfere ao BANCO DO BRASIL S.A.
Bens e suas características:
Bens 02(duas) BOMBAS DE POSTO DE GASOLINA, Fabricante DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Modelo 3G2203P, tipo Dupla Eletrônica Comercial, Ano de Fabricação 2013, Ano de Modelo 2013, Estado de Conservação NOVO, Números de série 540798 e 540799, Valor de R\$ 35.980,00.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, por sua vez, é cristalino no sentido de que se constitui a propriedade fiduciária com o registro do contrato, “*celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*”;
- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro do Contrato no Registro de Cachoeira do Sul/RS:



- o valor da garantia (R\$ 35.980,00) é suficiente para cobrir a integralidade do saldo devedor da operação em análise (R\$ 21.271,21);



- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico, para fins de afastar a operação FINAME EMPRESARIAL PSI 4004102 dos efeitos da Recuperação Judicial;

- no todo, acolhe-se parcialmente a divergência.

Providências:

• **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**

- minorar a importância do crédito em favor de BANCO DO BRASIL S/A de R\$ 429.017,60 para R\$ 176.699,69, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

• **POSTO MARINA LTDA.**

- incluir crédito em favor de BANCO DO BRASIL S/A na importância de R\$ 4.104,01, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

02.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 197.684,55 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- POSTO MARINA LTDA.
R\$ 87.195,80 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: reduzir a importância do crédito e reconhecer a não sujeição de parte do crédito ao procedimento recuperacional;

Valor declarado pelo credor:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 127.964,09 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- POSTO MARINA LTDA.
R\$ 30.061,47 – crédito extraconcursal;

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** instrumento de procuração e substabelecimento; **(03)** cédula de crédito bancário nº 2016099030103121000005; **(04)** cédula de crédito bancário nº



2016099030104371000002; **(05)** instrumento particular de confissão de dívida com garantia de fiança nº 2016099030195501000030; **(06)** memória de cálculo; **(07)** memória de cálculo; e **(08)** memória de cálculo.

Contraditório:

“O crédito do Bannisul S.A. foi arrolado no edital do art. 52, § 1º, da LRF no valor de R\$ 265.686,90 (duzentos e sessenta e cinco mil e seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), na classe quirografária (art. 41, III, da LRF).

Por sua vez, o credor objetiva o enquadramento da seguinte forma:

Empresa	Contrato	1º edital	Pedido	
		Quirografário	Quirografário	Extraconcursal
Posto	40213627	19.193,45		7.017,26
Posto	40215756	68.002,35		23.044,21
TNSG	42067788	197.684,55	127.964,09	
Total		284.880,35	127.964,09	30.061,47

Em relação à operação n.º 42067788, as recuperandas concordam com a retificação do valor para R\$ 127.964,09 (cento e vinte e sete mil e novecentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), considerando a observância ao disposto no art. 9º da LRF.

- 16 -

Já em relação às operações n.ºs 40213627 e 40215756, as recuperandas entendem que os valores devem ser mantidos na classe quirografária.

Isso porque, referidos instrumentos contratuais são garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios.

Como é sabido, o marco temporal para sujeição de créditos aos efeitos recuperacional é a data do pedido de recuperação judicial. Acertadamente, grande parte da doutrina e da jurisprudência atenta-se a este marco temporal ao aferir a existência de propriedade fiduciária.



Os créditos cedidos fiduciariamente em garantia e performados até a data do pedido de recuperação judicial seriam de propriedade do credor fiduciário, e, portanto, abarcados pelo § 3º, do art. 49, da LRF. Por outro lado, aqueles créditos cedidos em garantia e não performados até a data do pedido de soerguimento deverão ser considerados sujeitos aos efeitos do processo de recuperação judicial. Veja-se um julgado que demonstra o melhor entendimento a ser aplicado ao caso em concreto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU AO AGRAVANTE O DEPÓSITO EM JUÍZO DE VALORES RELATIVOS A DIREITOS CREDITÓRIOS (RECEBÍVEIS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO) CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE EM GARANTIA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, PARA LIBERAÇÃO DE PARTE DELES, NA SEQUÊNCIA, À AGRAVADA, DESTINADOS A ARCAR COM DESPESAS ESSENCIAIS – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO EM PARTE – CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CRÉDITOS FUTUROS – créditos performados (constituídos) até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial que são de titularidade do credor fiduciário e podem, portanto, ante o inadimplemento da obrigação principal, ter seu produto por ele apropriado – (...) Créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por outro lado, em relação aos quais resta a garantia ineficaz – Propriedade fiduciária que não havia sido constituída na data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, não se podendo constituir posteriormente, ante o que dispõe o art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05 – Propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, § 3º, cuja existência deve ser aferida na data do pedido de recuperação – VALORES RELATIVOS A TRANSAÇÕES REALIZADAS (I.E., CRÉDITOS PERFORMADOS) APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVEM SER INTEGRALMENTE LIBERADOS À DEVEDORA – Precedente desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão agravada reformada em parte – Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 22746775620188260000 SP 2274677-56.2018.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 13/05/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 05/06/2019).

- 17 -
—

Conforme disposto pelo julgador, a cessão fiduciária de créditos futuros se sujeita a regime jurídico análogo ao da compra e venda de coisa futura. Não



existe propriedade sobre algo que ainda não existe. A propriedade somente se constitui a partir do momento em que seu objeto passa a existir.

Ainda, aduz que, embora seja possível a cessão fiduciária de objeto futuro (no caso direitos creditórios e/ou títulos futuros), a constituição da propriedade pelo credor se dará apenas quando da implementação de condição suspensiva: a constituição do crédito cedido em garantia. Enquanto isso não ocorre, a eficácia da cessão resta suspensa, inexistindo propriedade fiduciária (art. 125, do CC), porque inexistente seu objeto.

Neste aspecto, ainda em citação ao precedente em que fundamentada esta manifestação, conclui-se que não há como cogitar a possibilidade de soerguimento se se interpretar a lei de modo a entender que ela permite que o produto da atividade empresarial da devedora, oriundo de transações realizadas após o pedido de recuperação judicial, esteja, em grande parte, vinculado ao pagamento de um ou alguns credores, com créditos anteriores ao pedido, privando-a, até mesmo, dos recursos mínimos necessários para a manutenção da atividade.

- 18 -

Dessa forma, as recuperandas entendem que apenas deve haver a retificação do valor devido para R\$ 158.025,56 (cento e cinquenta e oito mil e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 127.964,09 da operação n.º 42067788 + R\$ 23.044,21 da operação n.º 40215756 + R\$ 7.017,26 da operação n.º 40213627, mantida a classe quirografária:

Empresa	Contrato	1º edital	Valor final
		Quirografário	Quirografário
Posto	40213627	19.193,45	7.017,26
Posto	40215756	68.002,35	23.044,21
TNSG	42067788	197.684,55	127.964,09
Total		284.880,35	158.025,56



Por derradeiro, ressalta-se que a instituição financeira continuou efetuando a amortização de valores mesmo após ordem judicial em sentido diverso, o que será objeto de manifestação das recuperandas no processo.”

Resultado:

- postula o Credor a minoração da importância do crédito em face da Devedora TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA., de R\$ 197.684,55 para R\$ 127.964,09, mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- ademais, requer a exclusão das operações n.º 40213627 e n.º 40215756 dos efeitos do procedimento recuperacional, eis que garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios, com o consequente afastamento do quadro de credores da integralidade do crédito devido em face da Devedora POSTO MARINA LTDA.;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam com a minoração do crédito em face da TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.;
- divergem, porém, da pretensão de extraconcursabilidade do crédito em face de POSTO MARINA LTDA, postulando a manutenção das operações como sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial;

- 19 -

TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA.

➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE FIANÇA N.º 2016099030195501000030**

- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE FIANÇA N.º 2016099030195501000030, no valor de R\$ 233.421,48;
- o documento particular vai assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constituindo título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC/15;
- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento recuperacional, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento das operações;



- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Instrumento, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

CLAUSULA QUINTA: O(A) DEVEDOR(A) pagara ao BANRISUL a taxa de juros de 1,90%(UM VIRGULA NOVENTA POR CENTO*****
*****)
ao mes, que capitalizada mensalmente correspondera a uma taxa efetiva de 25,35%(VINTE E CINCO VIRGULA TRINTA E CINCO POR CENTO*****
*****)
ao ano, a titulo de juros e atualizacao monetaria, incidente sobre o saldo devedor, exigiveis mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas, no vencimento ou liquidacao deste instrumento.

CLAUSULA NONA -Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigacoes es tipuladas neste instrumento, notadamente o nao pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importancias devidas pelo(a) DEVEDOR(A), passara a incidir, sobre o debito, "comissao de permanencia" que sera calculada a maior taxa de mercado do dia do pagamento. Alternativamente, a criterio do BANRISUL, poderao ser cobrados juros de 1%(um por cento) ao mes, e multa de 2%(esta sobre o principal e acessorios do debito), ambos a titulo de MORA, nao cumulados com a comissao de permanencia, ate a definitiva liquidacao, sem prejuizo das demais sancoes contratuais e legais cabiveis.

- portanto, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pela Casa Bancária, que o valor de R\$ 127.964,09 corresponde à importância valor do crédito atualizado até 16/04/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- divergência acolhida integralmente nesse ponto.

POSTO MARINA LTDA.

➤ CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 2016099030103121000005

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, in verbis:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”



- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 2016099030103121000005;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no instrumento:

3 - O EMITENTE pagará a taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente, de 2,00% (DOIS VIRGULA ZERO POR CENTO) ao mês, equivalente a uma taxa de 26,83% (VINTE E SEIS VIRGULA OITENTA E TRES POR CENTO) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis mensalmente, juntamente com o pagamento das parcelas, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

10 - Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quais quer importâncias devidas pelo EMITENTE, passará a incidir, sobre o débito, "comissão de permanência" que será calculada a maior taxa de mercado do dia do pagamento. Alternativamente, a critério do BANRISUL, poderão ser cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês, e multa de 2% (esta sobre o principal e acessórios do débito), ambos a título de MORA, não cumulados com a comissão de permanência, até a definitiva liquidação, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.

- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 23.044,21 corresponde à importância do crédito atualizado até a data de 16/04/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- a operação bancária está garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos dos cartões VISA:

7 - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE:
(X) CARTÕES VISA;
() CARTÕES MASTERCARD;
Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações do EMITENTE, decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 1361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e pelo parágrafo terceiro do artigo 66-B da Lei 4.728/65, este CEDE e TRANSFERE ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos direitos de crédito futuros de que é titular em razão do(s) produto(s) acima assinalados, decorrente de vendas realizadas e/ou a realizar com os CARTÕES VISA e/ou CARTÕES MASTERCARD, e que serão creditados em conta-corrente específica - vinculada, da agência ZONA NORTE CACHOEIRA, na conta 06.076508.2-4, do BANRISUL.

- 21 -



- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- em que pese referida operação tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza):



- 22 -

- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, não permitindo a aplicação da interpretação pretendida pela Recuperanda nesse ponto, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE



CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, “caput”, e § 4º, da Lei n.º 4.728/1965), eis que especificado tanto o objeto da cessão, quanto indicada a conta bancária em que se concretizará a garantia;



- ademais, a Administração Judicial se filia à corrente que entende como imprópria a distinção suscitada pela Devedora entre créditos performados e não performados para fins de exclusão dos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos dos julgados abaixo colacionados:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão judicial que distinguindo créditos performados e não-perfumados oriundos de contrato de cessão fiduciária de recebíveis determina que os valores retidos pela credora instituição financeira “devem ser devolvidos à recuperanda, no prazo de 5 dias úteis [...] sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento” – Pretensão da instituição financeira agravante ao reconhecimento da validade e da regularidade da garantia futura (créditos a performar) e sua não sujeição à recuperação judicial – Acolhimento – **Jurisprudência de Tribunais Estaduais e do E. Superior Tribunal de Justiça que não faz distinção entre créditos performados e não performados – Créditos não sujeitos à recuperação judicial – Recurso provido; agravo regimental contra decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo prejudicado. Dispositivo: Por maioria de votos, deram provimento ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno, vencido o 3º juiz que declara.**”* (Agravo Interno Cível n.º 2139911-95.2020.8.26.0000. Relator(a): Ricardo Negrão Comarca: Itapeverica da Serra Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/09/2020)

- 24 -

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITOS A PERFORMAR. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO DA FIDÚCIA. VERIFICAÇÃO. VALIDADE DO ATO. RECONHECIMENTO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. **1. É possível a realização de cessão fiduciária de créditos não performados, vale dizer, aqueles cuja definição (montante, vencimento, etc.) fica diferida no tempo, a momento posterior ao da entabulação do negócio fiduciário, como é o caso da cessão fiduciária de créditos a serem constituídos a partir de vendas no sistema de cartões de crédito e, na espécie em causa, dos créditos futuros decorrentes das alienações de imóveis, desde que o instrumento correspondente promova a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária. 2. Diante da constatação de que in casu houve o suficiente e necessário cumprimento do disposto no art. 18, IV, da Lei n. 8.987/1995, com a satisfatória identificação dos direitos creditórios objeto***



da cessão fiduciária, merece manutenção da decisão agravada, proferida que foi na consonância da hodierna jurisprudência, segundo a qual, diante da regular constituição da cessão fiduciária de crédito, sua exclusão da amplitude de efeitos do procedimento recuperacional é de rigor, nos termos do que preconiza o art. 49, § 3º, da LREF (Lei n. 11.101/2005). Agravo de instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento n.º 5110813-56.2018.8.09.0000. 2ª Câmara Cível do TJ/GO. Data de julgamento: 06/09/2018. Relator: Maurício Porfírio Rosa”.

- conclui-se, desse modo, pela exclusão integral do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 2016099030103121000005 do regime concursal;

- divergência acolhida integralmente neste ponto.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N.º 2016099030104371000002**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, conforme art. 28, da Lei n.º 10.931/2004, in verbis:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 25 -

- é também o que pacificou o colendo STJ no julgamento de recurso representativo da controvérsia, abaixo ementado:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira



taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Recuperanda oposto razões suficientes para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da referida cédula de crédito bancário;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no instrumento:

3. JUROS: O EMITENTE pagara ao BANRISUL a taxa de juros de 2,00% (DOIS VIRGULA ZERO POR CENTO*****

ao mes, que capitalizada mensalmente corresponde a uma taxa efetiva de 26,83%(VINTE E SEIS VIRGULA OITENTA E TRES POR CENTO*****

ao ano, *****
devedor, exigíveis mensalmente , juntamente com o pagamento das parcelas no vencimento ou liquidacao deste instrumento.

11-Em caso de inadimplimento de quaisquer das obrigacoes estipuladas neste instrumento, notadamente o nao pagamento, no respectivo vencimento de quais quer importancias devidas pelo EMITENTE, passara a incidir, sobre o debito, "comissao de permanencia" que sera calculada a maior taxa de mercado do dia do pagamento. Alternativamente, a criterio do BANRISUL, poderao ser cobrados juros de 1% (um por cento) ao mes, e multa de 2% (esta sobre o principal e acessorios do debito), ambos a titulo de MORA, nao cumulados com a comissao de permanencia, ate a definitiva liquidacao, sem prejuizo das demais sancões contratuais e legais cabiveis.

- assim, verifica-se através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 7.017,26 corresponde à monta do crédito atualizado até 16/04/2020, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- referida operação bancária está garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios futuros:



6 - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS ORIUNDOS DE BANRICOMPRAS:
Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações do EMITENTE, decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do artigo 1361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e pelo parágrafo terceiro do artigo 66-B da Lei 4.728/65, este CEDE e TRANSFERE ao BANRISUL a propriedade fiduciária e a posse indireta da totalidade dos direitos de crédito futuros de que é titular em razão do produto acima assinalados, decorrente de vendas realizadas e/ou a realizar com o BANRICOMPRAS, e que serão creditados em conta-corrente específica - vinculada, da agência ZONA NORTE CACHOEIRA, na conta 06.076508.1-6, do BANRISUL.

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- em que pese referida operação não tenha sido objeto de registro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende que a exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal reportado pelo art. 66-B, da Lei n. 4.728/95, à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por natureza).
- outrossim, é incontroverso que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei n.º 9.514/1997);
- em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão, não permitindo a aplicação da interpretação pretendida pela Recuperanda nesse ponto, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL.



DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada (“trava bancária”) ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária – bem incorpóreo e fungível, por excelência –, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos “recebíveis”, cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal – o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa – cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)” (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a descrição pormenorizada dos direitos creditórios objetos de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, “caput”, e § 4º, da Lei n.º 4.728/1965), eis que especificado tanto o objeto da cessão quanto indicada a conta bancária em que se concretizará a garantia;
- ademais, a Administração Judicial se filia à corrente que entende como imprópria a distinção suscitada pela Devedora entre créditos performados e



não performados para fins de exclusão dos efeitos do procedimento recuperatório, nos termos dos julgados abaixo colacionados:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão judicial que distinguindo créditos performados e não-performados oriundos de contrato de cessão fiduciária de recebíveis determina que os valores retidos pela credora instituição financeira “devem ser devolvidos à recuperanda, no prazo de 5 dias úteis [...] sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento” – Pretensão da instituição financeira agravante ao reconhecimento da validade e da regularidade da garantia futura (créditos a performar) e sua não sujeição à recuperação judicial – Acolhimento – **Jurisprudência de Tribunais Estaduais e do E. Superior Tribunal de Justiça que não faz distinção entre créditos performados e não performados – Créditos não sujeitos à recuperação judicial – Recurso provido; agravo regimental contra decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo prejudicado. Dispositivo: Por maioria de votos, deram provimento ao agravo de instrumento e julgaram prejudicado o agravo interno, vencido o 3º juiz que declara.**”* (Agravado Interno Cível n.º 2139911-95.2020.8.26.0000. Relator(a): Ricardo Negrão Comarca: Itapeverica da Serra Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Data do julgamento: 29/09/2020)

- 29 -

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CRÉDITOS A PERFORMAR. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO DA FIDÚCIA. VERIFICAÇÃO. VALIDADE DO ATO. RECONHECIMENTO. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. **1. É possível a realização de cessão fiduciária de créditos não performados, vale dizer, aqueles cuja definição (montante, vencimento, etc.) fica diferida no tempo, a momento posterior ao da entabulação do negócio fiduciário, como é o caso da cessão fiduciária de créditos a serem constituídos a partir de vendas no sistema de cartões de crédito e, na espécie em causa, dos créditos futuros decorrentes das alienações de imóveis, desde que o instrumento correspondente promova a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária. 2. Diante da constatação de que in casu houve o suficiente e necessário cumprimento do disposto no art. 18, IV, da Lei n. 8.987/1995, com a satisfatória identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária, merece manutenção da decisão agravada, proferida que foi na consonância da hodierna***



jurisprudência, segundo a qual, diante da regular constituição da cessão fiduciária de crédito, sua exclusão da amplitude de efeitos do procedimento recuperacional é de rigor, nos termos do que preconiza o art. 49, § 3º, da LREF (Lei n. 11.101/2005). Agravo de instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento n.º 5110813-56.2018.8.09.0000. 2ª Câmara Cível do TJ/GO. Data de julgamento: 06/09/2018. Relator: Maurício Porfírio Rosa”.

- conclui-se, desse modo, pela exclusão integral do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 2016099030104371000002 do regime concursal;
- divergência acolhida.

Providências:

- **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**
 - minorar a importância do crédito em favor de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de R\$ 197.684,55 para R\$ 127.964,09, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- **POSTO MARINA LTDA.**
 - excluir o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL da relação de credores desta Devedora.

- 30 -

03.

Apresentante: **CARLOS ALBERTO DOS S. ALMEIDA (BARATA AUTOPEÇAS)**

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**
R\$ 3.397,92 – crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**
R\$ 6.795,21 – crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);



Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** instrumentos constitutivos; **(03)** recibos de entrega; **(04)** notas fiscais; e **(05)** certidão de protestos;

Contraditório:

“Quanto à sujeição das notas fiscais em aberto não há o que se discutir, uma vez que todas as notas possuem data anterior ao pedido de recuperação judicial. No entanto, discorda da atualização informada pelo credor, já que o montante atualizado até 16/04/2020 equivale a R\$ 6.770,65 (seis mil e setecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme segue relacionado:

Nota fiscal	Data emissão	Data vencimento	Valor original	Pedido	Valor final
				Quirografário	Quirografário
6011/002	07/02/2020	18/03/2020	791,00	808,43	798,61
6038/002	14/02/2020	25/03/2020	689,00	702,61	693,69
6120/001	06/03/2020	20/03/2020	640,00	653,68	645,64
6120/002	06/03/2020	09/04/2020	639,00	640,49	640,19
6120/003	06/03/2020	30/04/2020	639,00	639,00	639,00
6244/001	06/04/2020	04/05/2020	1.443,00	1.443,00	1.443,00
6244/002	06/04/2020	01/06/2020	1.442,00	1.442,00	1.442,00
	Protestos		466,00	466,00	468,52
Total			6.749,00	6.795,21	6.770,65

- 31 -

Portanto, diante da documentação acostada, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05 é de R\$ 6.770,65 (seis mil e setecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), na classe IV- Me/Epp.”

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 3.397,92 para R\$ 6.795,21, mantido dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda diverge do *quantum debeatur*, indicando o valor de R\$ 6.770,65 como devido, atualizado até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial;



- as notas fiscais de venda de mercadorias e os instrumentos de protesto acostados, bem como a expressa anuência da Recuperanda, permitem constatar a existência do crédito, conforme indicado na tabela a seguir:

Nota fiscal	Data emissão	Data vencimento	Valor original
6011/002	07/02/2020	18/03/2020	R\$ 791,00
6038/002	14/02/2020	25/03/2020	R\$ 689,00
6120/001	06/03/2020	20/03/2020	R\$ 640,00
6120/002	06/03/2020	09/04/2020	R\$ 639,00
6120/003	06/03/2020	30/04/2020	R\$ 639,00
6244/001	06/04/2020	04/05/2020	R\$ 1.443,00
6244/002	06/04/2020	01/06/2020	R\$ 1.442,00
Protestos			R\$ 466,00
Total			R\$ 6.749,00

- todas as notas foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 16/04/2020, sujeitando-se o crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do art. 49, *caput*, da LRF;
- cinge-se a controvérsia ao valor atualizado da dívida, se R\$ 6.795,21, como indicado pelo Credor, ou R\$ 6.770,65, como informado pela Recuperanda;
- a planilha de cálculo acostada pelo Credor corrige o valor original até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF), pelo IGPM e juros de 1% ao mês;
- a Devedora, por outro lado, deixou de acostar memória de cálculo apta a comprovar os critérios utilizados para atualização da dívida;
- nessa toada, havendo divergência, caberia à Recuperanda, além de declarar a importância do crédito que entende correta, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo na forma da Lei de Regência, conforme art. 917, § 2º, do CPC, aplicável por analogia;
- por essa razão, acolhe-se o valor indicado pelo Credor, R\$ 24,56 superior ao apontado pela Devedora;
- quanto à classificação, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Credor atesta se tratar de microempresa:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.604.316/0001-55 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/12/1996
NOME EMPRESARIAL CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BARATA AUTOPECAS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R ALARICO RIBEIRO	NUMERO 1959	COMPLEMENTO *****

- dessa maneira, há que ser mantido dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

- divergência acolhida.

Providência:

- **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**

- majorar a importância do crédito em favor de CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALMEIDA de R\$ 3.397,92 para R\$ 6.795,21, mantido dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

- 33 -

04.

Apresentante: **CENTRO AGRÍCOLA COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA.**

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 648,00 – crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.



R\$ 1.469,00 – crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** procuração; **(03)** nota fiscal nº 000.000.070; e **(04)** nota fiscal nº 000.000.063.

Contraditório:

“As recuperandas concordam com a habilitação da nota fiscal n.º 70 e solicitam a atualização do montante até à data do pedido de recuperação judicial, a qual perfaz a quantia de R\$ 1.474,77 (um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos):

Nota fiscal	Data emissão	Data vencimento	Pedido	Valor final
			Quirografário	Quirografário
63	03/03/2020	24/03/2020	649,00	653,68
70	14/03/2020	11/04/2020	820,00	821,09
Total			1.469,00	1.474,77

Portanto, diante da documentação acostada, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05 é de R\$ 1.474,77 (um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos) na classe IV- Me/Epp.”

- 34 -

Resultado:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito, de R\$ 648,00 para R\$ 1.469,00, mantido dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a existência do crédito e indica como valor devido a monta de R\$ 1.474,77, atualizada até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial;
- as notas fiscais de venda de mercadorias e a expressa anuência da Recuperanda permitem constatar a existência do crédito, conforme indicado na tabela a seguir:

Nota fiscal	Data emissão	Data vencimento	Valor original
000.000.063	06/04/2020	03/03/2020	R\$ 649,00
000.000.070	06/04/2020	14/03/2020	R\$ 820,00



Total

R\$ 1469,00

- todas as notas foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 16/04/2020, sujeitando-se o crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do art. 49, *caput*, da LRF;
- limitou-se a Credora a indicar o valor original sem atualização da dívida até a data da propositura do procedimento recuperatório;
- atualizando o crédito na forma do art. 9º, II, da Lei de Regência, a Recuperanda aponta como devida a importância de R\$ 1.474,77, R\$ 5,77 superior ao valor pleiteado pelo Credor;
- quanto à classificação, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Credora atesta se tratar de microempresa:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 68.770.791/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/1993
NOME EMPRESARIAL CENTRO AGRÍCOLA COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PATRICIO DE ALBUQUERQUE	NÚMERO 352	COMPLEMENTO *****

- 35 -

- dessa maneira, há que ser mantido dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- divergência acolhida, com cálculo da Recuperanda.

Providência:

- **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**



- majorar a importância do crédito em favor de CENTRO AGRÍCOLA COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. de R\$ 648,00 para R\$ 1.474,77, mantido dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

05.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CENTRO LESTE – SICREDI CENTRO LESTE RS**

Natureza: divergência de sujeição ao procedimento;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 67.045,44 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- POSTO MARINA LTDA.
R\$ 321.801,88 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: reconhecer a não sujeição de parte do crédito ao procedimento recuperacional;

Valor declarado pelo credor:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 67.045,44 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);
- POSTO MARINA LTDA.
R\$ 328.604,67 – crédito extraconcursal;

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** procuração; **(03)** cédula de crédito bancário nº B90223307-4; **(04)** aditivo de re-ratificação à cédula de crédito bancário nº B90223307-4; **(05)** certidão registral; e **(06)** parecer de determinação de preço de mercado para venda.

Contraditório:

“As recuperandas entendem que a garantia de alienação fiduciária constante na CCB n.º B90223307-4 foi ofertada por terceiros, o que atrairia a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, resguardado o direito da credora perante o terceiro ofertante.



Nesse condão, é importante mencionar que o art. 1.368-B do CC é preciso ao determinar que a alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, in verbis:

Art. 1.368-B. A alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor.

Nesse sentido, é perceptível que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que a garantia real ofertada por terceiros deverá ser classificada como créditos quirografários para efeitos da recuperação judicial. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO COMO CRÉDITO DE GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A pretensão da parte agravante, no presente caso, cinge-se (i) ao reconhecimento da classificação do crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro como crédito de garantia real, bem como (ii) o afastamento da sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Irretocável, portanto, a sua classificação como crédito quirografário. Precedentes. 3. No mais, a pretensão da parte agravante de que seja afastada a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais igualmente não merece acolhimento, porquanto o acordo suscitado não restou homologado. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70074513979, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-11-2017)

- 37 -

Portanto, as recuperandas entendem que os valores devem ser mantidos como quirografários, razão pela qual a divergência deve ser desacolhida."

Resultado:

- postula a Credora o afastamento da Cédula de Crédito Bancário n.º B90223307-4 dos efeitos da Recuperação Judicial, eis que garantida por



alienação fiduciária de bem imóvel, com a consequente exclusão de seu crédito do quadro de credores do POSTO MARINA LTDA;

- por outro lado, concorda com o valor e a classe do crédito arrolado em face da Recuperanda TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.,

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda diverge da pretensão da Credora, já que o imóvel alienado fiduciariamente à Cooperativa é de propriedade de terceiro;

- compulsando a documentação probatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º B90223307-4, emitida pela Devedora POSTO MARINA LTDA em 02/08/2004 e aditada em 27/03/2020;

- o aditamento teve por objetivo prorrogar os vencimentos das parcelas vincendas, ratificando-se as demais cláusulas e disposições;

- a operação é garantida por aval de TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA e MARIA LIRA ALBARNAZ GERMANOS, bem como alienação fiduciária do imóvel registrado no Livro n.º 2 – Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira do Sul sob a matrícula n.º 25.075, de propriedade da TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS:

- 38 -

I- QUADRO RESUMO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMOVEIS

1 - FIDUCIANTES:

Proprietários dos bens imóveis alienados fiduciariamente, doravante designados simplesmente FIDUCIANTES. Se houver somente um proprietário qualificado abaixo, as citações de proprietários no plural deverão ser consideradas como se estivessem escritas no singular.

Proprietário(s): TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA , CNPJ 87.523.486/0001-20, com sede no(a) AV DOS IMIGRANTES, 1798, bairro BAIRRO MARINA, CACHOEIRA DO SUL - RS

2 - IMOVEIS:

MATRICULA 25.075: UM TERRENO LOCALIZADO NA RUA ANTONIO PEREIRA DA SILVA,

Continua Proxima Pagina



NA ZONA URBANA DESTA CIDADE DE CACHOEIRA DO SUL/RS, COM AREA SUPERFICIAL DE 5.829,23m2 (CINCO MIL E OITOCENTOS E VINTE E NOVE METROS E VINTE E TRES DECIMETROS QUADRADOS), DE FORMATO IRREGULAR, QUE POSSUI AS SEGUINTE CONFRONTACOES: FRENTE, A NOROESTE, PARA A RUA ANTONIO PEREIRA DA SILVA PELOS FUNDOS, A SUDOESTE, CONFRONTA-SE COM O LOTE A9, DESTES DESMEMBRAMENTO. POR UM LADO, A SUDOESTE, CONFRONTA-SE COM A PROPRIEDADE DE TRANSPORTE NOSSA SENHOR DAS GRACAS LTDA. (OBJETO DA MATRICULA 26.420), E PELO OUTRO LADO, A NORDETE, CONFRONTA-SE COM OS IMOVEIS DE JANE ROSA PEIXOTO, ANTONIO JOSE EUCLIDES AZEVEDO DE FREITAS, EDUARDO ROSA RODRIGUES, RAFAEL JARDIM DE OLIVEIRA, JANE ROSA PEIXOTO, DIEGO ALBERTO, RENTATO DA SILVA SILVEIRA, NEORILDO JOSE DASSI, CONCALINO DAVILA E LUCIANE BASILIO RODRIGUES. MEDIDAS E DESCRICAO DE PREIMETRO, A SABER: INICIO NO VERTICE 13, SITUADO NA DIVIDA DO IMOVEL DE JANE ROSA PEIXOTO E NA DIVISA COM A RUA ANTONIO PEREIRA DA SILVA, DESDE, SEGUE CONFRONTANDO COM OS IMOVEIS DE JANE ROSA PEIXOTO, ANTONIO JOSE EUCLIDES AZEVEDO DE FREITAS, EDUARDO ROSA RODRIGUES, RAFAEL JARDIM DE OLIVEIRA, JANE ROSA PEIXOTO, DIEGO ALBERTO, RENATO DA SILVA SILVEIRA, NEORILDO JOSE DASSI, CONCALINO DAVILA E LUCIANE BASILIO RODRIGUES, COM O SEGUINTE AZIMUTE E DISTANCIA: 142°05'50'' E 131,32M ATE O VERTICE 14. DESTE SEGUE CONFRONTANDO COM O LOTE A9, DESDE DESMEMBRAMENTO, COM O SEGUINTE AZIMUTE E DISTANCIA: 232°03'55'' E 44,42M ATE O VERTICE 1A. DESTE, SEGUE CONFRONTANDO COM PROPRIEDADE DE TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA. (OBJETO DA MATRICULA 26.420), COM O SEGUINTE AZIMUTE E DISTANCIA 322°05'50'' E 131,14M ATE O VERTICE 35. DESTE, SEGUE CONFRONTANDO COM A RUA ANTONIO PEREIRA DA SILVA, COM SEGUINTE AZIMUTE E DISTANCIA: 51°52'17'' E 44,42M, ATE O VERTICE 13, PONTO INICIAL DA DESCRICAO DESTES PERIMETRO. SITUADO NO LADO IMPAR DA NUMERACAO, DISTANTE 147,18M DA ESQUINA COM A AVENIDA DOS IMIGRANTES, NO QUARTEIRAO FORMADO PELA AVENIDA DOS IMIGRANTES E RUAS ANTONIO PEREIRA DA SILVA, LOURENCO BANDEIRA E MANOEL PINTO DA MOTTA. AVALIADO EM R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS). DE PROPRIEDADE DE TRANSPORTE NOSSA SENHORA DAS GRACAS CONFORME CONSTA NO R.1/25.075., Valor: R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS)

- a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, por sua vez, é cristalino no sentido de que se constitui a propriedade fiduciária com o registro do contrato, *“celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”*;
- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro do Contrato no Ofício do Registro de Imóveis de Cachoeira do Sul/RS:



- o valor de avaliação do imóvel (R\$ 400.000,00) supera o valor do crédito (R\$ 321.801,88):

5. AVALIAÇÃO

5.1 – Preço de mercado do imóvel para venda: R\$400.000,00
(Quatrocentos Mil Reais).

5.2 – Segue em anexo Matrícula do imóvel e croqui com a
marcação da área.

- em linha com a orientação do colendo STJ, o nosso egrégio TJRS entende que o crédito garantido por alienação fiduciária, ainda que pertencente a terceiro, não se submete à recuperação judicial, mercê do disposto no art. 49, § 3º, da LRF:

- 40 -

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODO AMPLO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a exclusão do crédito decorrente do contrato nº B65031876-3 do quadro geral de credores, pois garantido por alienação fiduciária. Consoante o disposto no §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que o bem dado em garantia seja de propriedade de terceiro. Precedentes. Em que pese já transcorrido o prazo para impugnação dos créditos previsto no §1º do artigo 7º da LRJF, necessário ressaltar que na decisão que homologou a desistência



da impugnação de crédito nº 021/1.18.0008061-3, manejada pelo banco credor, a magistrada de origem expressamente consignou que a matéria acerca da exclusão do crédito da impugnante da recuperação judicial em razão da existência de alienação fiduciária seria apreciada nos autos da própria recuperação judicial. Ademais, não se pode olvidar que cabe ao juízo da recuperação judicial fiscalizar a regularidade do procedimento recuperacional de modo amplo, mormente no caso em apreço em que a manutenção do crédito, considerando o seu montante (mais de dois milhões de reais), determinará o rumo da recuperação judicial. Assim, o desprovimento do recurso e a manutenção da decisão agravada são medidas impositivas. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70083499244, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 25-06-2020)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO.** INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. **Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa.**

2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato.

3. **O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.**

4. **Recurso especial conhecido e provido.”**

(REsp 1549529/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016) (destacamos)



- segundo essa corrente, a exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 não traz qualquer ressalva sobre a necessidade de o bem dado em alienação/cessão fiduciária pertencer à devedora para o crédito não ser submetido ao procedimento concursal. Logo, não poder-se-ia restringir a aplicação da norma quando ela não o faz expressamente;
- assim, ressalvada a posição desta Administração Judicial, curva-se à orientação prevalente em nosso egrégio Tribunal de Justiça, segundo a qual o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária de bens de terceiro não deve se sujeitar ao procedimento concursal;
- por um questão de lógica, mesmo em relação ao avalista, trata-se de crédito não sujeito ao concurso recuperacional;
- por essa razão, comprovada a higidez da garantia prestada, acolhe-se a divergência para fins de afastar a Cédula de Crédito Bancário n.º B90223307-4 dos efeitos da Recuperação Judicial;
- divergência acolhida integralmente.

Providências:

- excluir a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CENTRO LESTE – SICREDI CENTRO LESTE RS da relação de credores da Recuperanda TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

- 42 -

06.

Apresentante: **JOÃO DÉCIO DE SOUZA SILVA**

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 6.775,23 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 15.988,06 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);



Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** procuração; **(03)** documentos pessoais; **(04)** carteira de trabalho; **(05)** termo de rescisão do contrato de trabalho; e **(06)** memórias de cálculo.

Contraditório:

“Conforme TRCT apresentado pelo credor, em 08/04/2020 houve o desligamento da empresa TNSG, cujo valor líquido a título de verbas rescisórias é de R\$ 7.856,74 (sete mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Por oportuno, registra-se que não há que se falar em aplicabilidade das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, na medida em que a rescisão contratual ocorreu dentro de 10 (dez) dias do pedido de ajuizamento da recuperação judicial.

Dessa forma, as recuperandas entendem que a divergência deve ser parcialmente acolhida, a fim de ser majorado o crédito para R\$ 7.873,45 (sete mil e oitocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao valor líquido atualizado das verbas rescisórias.”

- 43 -

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 6.775,23 para R\$ 15.988,06, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- do valor total, registra que R\$ 7.856,74 decorre da rescisão do contrato de trabalho, enquanto R\$ 8.131,32 tem origem na multa rescisória;
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas divergem quanto à habilitação da multa, concordando com a majoração para R\$ 7.873,45, correspondente ao valor líquido atualizado das verbas rescisórias;
- quanto ao crédito oriundo das verbas rescisórias incontroversas, atualizado pelas Devedoras até a data da propositura da Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, inexistente óbice a sua habilitação no procedimento recuperatório, porquanto certo, líquido e exigível, conforme comprova o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e os respectivos cálculos anexos;



- todavia, no que concerne à multa rescisória, no valor de R\$ 8.131,32, assiste razão às Recuperandas, já que sequer comprovada a realização de audiência no processo trabalhista em período anterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- a realização em data posterior, por sua vez, tornaria questionável a exigibilidade do crédito, já que a Recuperanda estaria impossibilitada de adimplir com suas obrigações incontroversas em razão do deferimento do processamento da ação;
- de qualquer maneira, a multa poderá ser reclamada perante a justiça especializada, com a posterior habilitação no concurso recuperacional (art. 6º, § 2º, da LRF);
- por enquanto, carece de imprescindível exigibilidade para inclusão dentre os créditos sujeitos ao procedimento concursal;
- por essa razão, acolhe-se a divergência tão somente para majorar o valor das verbas rescisórias incontroversas de R\$ 6.775,23 para R\$ 7.873,45, mantido o crédito dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência acolhida parcialmente.

- 44 -

Providências:

- **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**
 - majorar a importância do crédito em favor de JOÃO DÉCIO DE SOUZA SILVA de R\$ 6.775,23 para R\$ 7.873,45, mantido dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

07.

Apresentante: **COMERCIAL DE PNEUS KOHLER LTDA. (KOHLER COMERCIAL)**

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**
R\$ 31.988,50 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito;



Valor declarado pelo credor:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

R\$ 34.106,50 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** NF nº 46189; **(02)** NF nº 45760; **(03)** NF nº 44947; **(04)** NF nº 44799; **(05)** NF nº 44344; **(06)** relatório de conta a receber; **(07)** relatório de conta a receber; **(08)** NF 46787; e **(09)** NF 45032.

Contraditório:

“As recuperandas concordam com a majoração do crédito solicitado pela credora, considerando o cumprimento do disposto no art. 9º da LRF.”

Resultados:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 31.988,50 para R\$ 34.106,50, mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão;
- crédito com origem na venda de mercadorias consubstanciada nas notas fiscais n.º 47560, n.º 46189, n.º 46787, n.º 44344, n.º 44799, n.º 44947 e n.º 45032;
- os DANFE's acostados pela Credora e a expressa anuência da Devedora permitem constatar a existência do crédito;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- a emissão das notas ocorreu em datas anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, sujeitando-se o crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do art. 49, *caput*, da LRF;
- o Relatório de Contas a Receber apresentado pela Credora indica o valor de R\$ 34.106,50 como o somatório das notas devidas, montante que se considera fidedigno, sobretudo diante da expressa anuência da Recuperanda;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente;

Providências:



• **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**

- majorar a importância do crédito em favor de COMERCIAL DE PNEUS KOHLER LTDA. de R\$ 31.988,50 para R\$ 34.106,50, mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

08.

Apresentante: **LAV DRESSLER & CIA LTDA.**

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- POSTO MARINA LTDA.

R\$ 16.305,52 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- POSTO MARINA LTDA.

R\$ 17.201,80 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** procuração; **(03)** NF 332101; e **(04)** memória de cálculo.

Contraditório:

“As recuperandas concordam com a majoração do valor, contudo, discordam da atualização solicitada pelo credor.

Os montantes atualizados até 16/04/2020 equivalem a R\$ 17.249,28 (dezessete mil e duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme segue descrito:

Nota fiscal	Data emissão	Data vencimento	Valor original	Valor final
				Quirografário
332.101/05	09/01/2020	24/03/2020	808,21	814,36
335.564/04	23/01/2020	19/03/2020	771,93	779,05
335.564/05	23/01/2020	02/04/2020	771,93	774,81
338.605/03	05/02/2020	03/03/2020	1.277,32	1.310,28
338.605/04	05/02/2020	06/04/2020	1.277,32	1.280,73
338.605/05	05/02/2020	20/04/2020	1.277,32	1.277,32



341.952/02	20/02/2020	23/03/2020	1.363,88	1.374,27
341.952/03	20/02/2020	06/04/2020	1.363,88	1.367,52
341.952/04	20/02/2020	20/04/2020	1.363,88	1.363,88
341.952/05	20/02/2020	05/05/2020	1.363,88	1.363,88
342.325/03	21/02/2020	06/04/2020	1.128,52	1.131,53
342.325/04	21/02/2020	22/04/2020	1.128,52	1.128,52
342.325/05	21/02/2020	06/05/2020	1.128,56	1.128,56
346.819/02	12/03/2020	13/04/2020	718,00	718,57
346.819/03	12/03/2020	27/04/2020	718,00	718,00
346.819/04	12/03/2020	11/05/2020	718,00	718,00
Total			17.179,15	17.249,28

Portanto, diante da documentação acostada, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05 é de R\$ 17.249,28 (dezesete mil e duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) na classe IV- Me/Epp.”

Resultados:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 16.305,52 para R\$ 17.201,80, mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou com a majoração postulada, indicando como devida a quantia de R\$ 17.249,28, atualizada até a data da propositura da Recuperação Judicial;
- o crédito em discussão tem origem na aquisição de mercadorias consubstanciada nas notas fiscais a seguir discriminadas:

Nota fiscal	Data emissão	Data vencimento	Valor original
332.101/05	09/01/2020	24/03/2020	808,21
335.564/04	23/01/2020	19/03/2020	771,93
335.564/05	23/01/2020	02/04/2020	771,93
338.605/03	05/02/2020	03/03/2020	1.277,32
338.605/04	05/02/2020	06/04/2020	1.277,32
338.605/05	05/02/2020	20/04/2020	1.277,32
341.952/02	20/02/2020	23/03/2020	1.363,88
341.952/03	20/02/2020	06/04/2020	1.363,88
341.952/04	20/02/2020	20/04/2020	1.363,88



341.952/05	20/02/2020	05/05/2020	1.363,88
342.325/03	21/02/2020	06/04/2020	1.128,52
342.325/04	21/02/2020	22/04/2020	1.128,52
342.325/05	21/02/2020	06/05/2020	1.128,56
346.819/02	12/03/2020	13/04/2020	718,00
346.819/03	12/03/2020	27/04/2020	718,00
346.819/04	12/03/2020	11/05/2020	718,00
Total			17.179,15

- todas as notas foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 16/04/2020, sujeitando-se o crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do art. 49, *caput*, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- a memória de cálculo acostada pela Credor atualiza a dívida até 06/04/2020, ao passo que a Recuperação Judicial foi ajuizada em 16/04/2020;
- assim, atualizado até a data da propositura da ação (art. 9º, II, da LRF), o crédito perfaz a monta de R\$ 17.249,28, conforme indicado pela Devedora;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida, com a utilização do valor apontado pela Recuperanda em linha com a exigência do art. 9º, II, da LRF;

Providências:

• **POSTO MARINA LTDA.**

- majorar a importância do crédito em favor de LAV DRESSLER & CIA LTDA de R\$ 16.305,52 para R\$ 17.249,28, mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

09.

Apresentante: **LOJÃO DAS BATERIAS LTDA - ME**

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

R\$ 5.666,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

R\$ 6.406,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** notas fiscais; e **(02)** comprovante de cobrança de títulos vencidos.

Contraditório:

“O credor se insurge quanto aos valores inicialmente arrolados e solicita a majoração dos créditos. Quanto à inclusão das notas fiscais, não há o que se opor, no entanto, discorda-se da atualização apresentada pela parte interessada. Assim, requer seja alterado o valor para R\$ 6.407,58 (seis mil e quatrocentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculo demonstrado abaixo:

				Valor final
Nota fiscal	Data emissão	Data vencimento	Valor original	Quirografário
2621/3	24/12/2019	23/03/2020	126,00	126,96
2811/1	08/04/2020	15/05/2020	248,00	248,00
2811/2	09/04/2020	15/06/2020	246,00	246,00
2811/3	10/04/2020	15/07/2020	246,00	246,00
2769/1	12/03/2020	15/04/2020	705,00	705,19
2769/2	13/03/2020	11/05/2020	705,00	705,00
2769/3	14/03/2020	11/06/2020	705,00	705,00
2769/4	15/03/2020	11/07/2020	705,00	705,00
2648/3	10/01/2020	15/04/2020	1.125,00	1.125,30
2648/4	10/01/2020	15/05/2020	1.125,00	1.125,00
2588/4	10/12/2019	15/04/2020	470,00	470,13
Total			6.406,00	6.407,58

Portanto, diante da documentação acostada, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, Parágrafo segundo da Lei 11.101/05 é de R\$ 6.407,58 (seis mil e quatrocentos e sete reais e cinquenta e oito centavos) na classe IV- Me/Epp.”



Resultados:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 5.666,00 para R\$ 6.406,00, mantido dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a majoração pretendida, indicando que o *quantum debeatur* atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial perfaz a monta de R\$ 6.407,58;
- o crédito em discussão tem origem na aquisição de mercadorias, consubstanciada nas notas fiscais abaixo discriminadas:

Nota fiscal	Data emissão	Data vencimento	Valor original
2621/3	24/12/2019	23/03/2020	126,00
2811/1	08/04/2020	15/05/2020	248,00
2811/2	09/04/2020	15/06/2020	246,00
2811/3	10/04/2020	15/07/2020	246,00
2769/1	12/03/2020	15/04/2020	705,00
2769/2	13/03/2020	11/05/2020	705,00
2769/3	14/03/2020	11/06/2020	705,00
2769/4	15/03/2020	11/07/2020	705,00
2648/3	10/01/2020	15/04/2020	1.125,00
2648/4	10/01/2020	15/05/2020	1.125,00
2588/4	10/12/2019	15/04/2020	470,00
Total			6.406,00

- 50 -

- todas as notas foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 16/04/2020, sujeitando-se o crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do art. 49, caput, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- no que concerne ao valor do crédito, acolhe-se o indicado pela Recuperanda, R\$ 1,58 superior ao postulado pela Credora, eis que atualizado na forma do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Credor atesta se tratar de empresa de pequeno porte:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 88.599.683/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/12/1982
NOME EMPRESARIAL LOJÃO DAS BATERIAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

- por essa razão, há que ser mantido dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

- divergência acolhida, com a utilização do valor apontado pela Recuperanda em linha com a exigência do art. 9º, II, da LRF;

- 51 -

Providências:

• **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**

- majorar a importância do crédito em favor de LOJÃO DAS BATERIAS LTDA - ME de R\$ 5.666,00 para R\$ 6.407,58, mantido dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

10.

Apresentantes:

JUAN NICOLAU GRINGS DA SILVA, EMILIN GRINGS SILVA E LÚCIA EMILIA GRINGS

Natureza: habilitação de crédito, divergência de valor e de classificação;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**
R\$ 800.000,00 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);



Pretensão:

- incluir crédito novo;
- aumentar a importância do crédito;
- alterar a classificação dos créditos;

Valor declarado pelo credor:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 206.115,29 (honorários sucumbenciais em favor de Leandro Port Schirmer e Ronaldo Audis Cela) - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);
R\$ 183.247,28 (honorários contratuais em favor de Leandro Port Schirmer e Ronaldo Audis Cela) - crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);
R\$ 160.010,53 (pensão de Lucia) – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);
R\$ 108.880,22 (pensão de Juan) – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);
R\$ 58.020,59 (pensão de Emilin) – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);
R\$ 408.349,50 (danos morais) – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

- 52 -

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** procuração; **(03)** memória de cálculo; e **(04)** memória de cálculo; **(05)** memória de cálculo; **(06)** memória de cálculo; **(07)** memória de cálculo; **(08)** memória de cálculo; **(09)** memória de cálculo; **(10)** memória de cálculo; **(11)** memória de cálculo; **(12)** memória de cálculo; **(13)** memória de cálculo; **(14)** memória de cálculo; **(15)** sentença; **(16)** decisão interlocutória; **(17)** despacho; **(18)** despacho; **(19)** petição no cumprimento de sentença; **(20)** contrato de prestação de serviços



jurídicos e honorários advocatícios; **(21)** certidão; **(22)** certidão; **(23)** petição no cumprimento de sentença; e **(24)** acórdão.

Contraditório:

“A parte credora pleiteia a retificação dos valores habilitados da seguinte forma:

a) Ronaldo Audis Cella e Leandro Port Schirmer: R\$ 389.362,57 (trezentos e oitenta e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) na classe I, sendo R\$ 206.115,29 (duzentos e seis mil cento e quinze reais e vinte e nove centavos) de honorários sucumbenciais e R\$ 183.247,28 (cento e oitenta e três mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos) de honorários contratuais;

b) Lucia Emilia Grings: R\$ 160.010,53 (cento e sessenta mil e cento e dez reais e cinquenta e três centavos) na classe I, referente à pensão, e R\$ 136.116,50 (cento e trinta e seis mil cento e dezesseis reais e cinquenta centavos) na classe III, a título de indenização por danos morais;

c) Juan Nicolau Grings Silva: R\$ 108.880,22 (cento e oito mil oitocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos) na classe I, referente à pensão, e R\$ 136.116,50 (cento e trinta e seis mil cento e dezesseis reais e cinquenta centavos) na classe III, a título de indenização por danos morais; e

d) Emiling Grings Silva: R\$ 58.020,59 (cinquenta e oito mil e vinte reais e cinquenta e nove centavos) na classe I, referente à pensão, e R\$ 136.116,50 (cento e trinta e seis mil cento e dezesseis reais e cinquenta centavos) na classe III, a título de indenização por danos morais.

De acordo com a petição apresentada nos autos do processo n.º 006/1.09.0001154-3, em 26/06/2018 o valor da dívida era de R\$ 881.980,10, já com o acréscimo de juros de mora, correção monetária e honorários



advocatícios legais decorrentes da ausência do pagamento voluntário da quantia.

Ocorre que a parte interessada acrescentou no cálculo valores a título de honorários contratuais, **firmados no âmbito da relação particular entre credores e procuradores**, o que não deve ser objeto de habilitação na recuperação judicial, na medida em que as recuperandas não participaram do vínculo jurídico estabelecido entre os particulares:

Que examinando-se as planilhas em anexo, referente a verba honorária sucumbencial os procuradores ora peticionários discriminadamente são credores da importância de R\$ 206.115,29 (duzentos e seis mil cento e quinze reais e vinte e nove centavos) e referente aos honorários contratuais (contrato em anexo) são credores da importância de R\$ 183.247,28 (cento e oitenta e três mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos), de modo que o valor total

- 54 -

Dessa forma, as recuperandas entendem que a divergência deve ser **parcialmente** acolhida, nos termos especificados abaixo e conforme cálculos apresentados pela parte interessada:

Credor	Origem	Classificação	Valor atualizado
Ronaldo Audis Cella	Sucumbência	Classe I	R\$ 103.057,64
Leandro Port Schirmer	Sucumbência	Classe I	R\$ 103.057,64
Lucia Emilia Grings	Pensão	Classe I	R\$ 160.010,53
Lucia Emilia Grings	Dano moral	Classe III	R\$ 136.116,50
Juan Nicolau Grings Silva	Pensão	Classe I	R\$ 108.880,22
Juan Nicolau Grings Silva	Dano moral	Classe III	R\$ 136.116,50
Emiling Grings Silva	Pensão	Classe I	R\$ 58.020,59
Emiling Grings Silva	Dano moral	Classe III	R\$ 136.116,50
			R\$ 941.434,53

Resultado:

- postulam a reclassificação de parte dos créditos arrolados em favor de JUAN NICOLAU GRINGS DA SILVA, EMILIN GRINGS SILVA e LÚCIA EMILIA



GRINGS, bem como a habilitação de honorários sucumbenciais e contratuais em favor de RONALDO AUDIS CELLA e LEANDRO PORT SCHIRMER;

- passa-se à análise individualizada dos créditos;

➤ **LUCIA EMILIA GRINGS, EMILIN GRINGS SILVA E JUAN NICOLAU GRINGS SILVA – PENSÃO**

- trata-se de crédito com origem em condenação cível nos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos cumulada com Pedido de Ressarcimento por Dano Material e Moral, tombada sob o n.º 006/1.09.0001154-3, ajuizada em 02/04/2009 e em fase de cumprimento de sentença;

- do dispositivo sentencial, extrai-se o seguinte:

*“Ante o exposto, fulcro no art. 487, I, do novel CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por JUAN NICOLAU GRINGS SILVA, representado por sua genitora Lúcia Emília Grings, EMILIN GRINGS SILVA e LÚCIA EMÍLIA GRINGS na presente ação ajuizada em face de TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA., para condenar a requerida:*

ao pagamento de pensão mensal a contar do evento danoso (24/06/2008), fixada em R\$ 383,33 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) para cada um dos autores, devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente pelo IGP-M, bem como acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela;

fixo como termo final do pensionamento, com relação à esposa do de cujus, a data em que ele completaria 71,4 anos de idade; tocante aos filhos, o termo final é a data em que completarem a maioridade civil ou 24 anos de idade, caso frequentem curso superior. Alcançada a idade limite de qualquer dos filhos, os valores do pensionamento serão revertidos em favor da viúva.

ao pagamento de indenização por danos morais, fixada no equivalente a 100 (cem) salários mínimos para cada um dos autores, monetariamente atualizados pelo IGP-M e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, tudo a incidir a partir da presente data, nos termos da fundamentação supra;

a constituir capital a fim de garantir o pagamento da indenização, nos termos do artigo 475-Q, CPC e da Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça;

determinar o desconto dos valores relativos ao seguro DPVAT percebidos pelos autores, dos valores a serem pagos pela ré a título de danos materiais/lucros cessantes, nos termos da Súmula 246 do STJ.



Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais, bem assim com os honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores, que fixo em 10% sobre o valor da condenação por danos morais, e sobre a soma das prestações vencidas do pensionamento, acrescida de 12 prestações vincendas, observadas as moduladoras do art. 85, § 2º, inc. I a IV, e § 9º do novel CPC. Sobre o valor dos honorários fixados incidirá correção monetária pelo IGPM e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o disposto no § 16 do mencionado art. 85 do CPC.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE manejada por TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. em face de CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, condenando esta ao pagamento de indenização, nos limites contratados na apólice (danos materiais de R\$20.000,00, danos corporais de R\$50.000,00 e de danos morais de R\$15.000,00), monetariamente atualizados pelo IGP-M desde o início da vigência do contrato de seguro, acrescidos de juros legais a partir da citação da seguradora.

Arcará a denunciante com as custas processuais da litisdenunciação, por ausente a resistência da denunciada, e com os honorários advocatícios devidos aos procuradores da seguradora, que vão fixados em 10% sobre o valor da condenação pelos danos morais, de acordo com os critérios do art. 85, § 2º, inc. I a IV do NCPC. Sobre o valor dos honorários fixados incidirá correção monetária pelo IGPM, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o disposto no § 16 do mencionado art. 85 do CPC.” (grifamos)

- 56 -

- da sentença, a Recuperanda interpôs recurso de Apelação, distribuído sob o n.º 70073063679 e desprovida em 29/06/2017, conforme ementa abaixo colacionada:

“APELAÇÕES CIVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. COLETIVO. PEDESTRE. PASSEIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA INCOMPROVADA. DANOS MORAIS CORROBORADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RATIFICADA. PRECEDENTES. Incabível cogitar de qualquer modalidade de culpa por parte da vítima. O conjunto probatório constante dos autos respalda a integral responsabilidade da empresa ré, a qual é classificada como objetiva, pelo evento danoso que comprometeu a vida do autor. Isso porque a prova carreada aos autos, especialmente a testemunhal, de forma uníssona, respalda a conclusão de que o



preposto da demandada, que sofreu um mau súbito, dado que não tem o condão de mitigar a responsabilidade debatida, foi o único responsável pela concretização do evento danoso, que culminou por atingir a inditosa vítima que, surpreendida, não logrou êxito na tentativa de desviar do ônibus.

Danos morais ratificados, pois refletem a prática jurisprudencial em situações similares, nas quais há vítima fatal.

Tendo presente os ditames do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, considerado o trabalho adicional do advogado em grau recursal, elevo os honorários em prol do procurador da demandante para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

APELAÇÃO IMPROVIDA.”

- improvida a Apelação, a sentença transitou em julgado em 25/01/2018:

Últimas Movimentações:	
12/09/2017	PET. 57577439 DE 110917 17:54 PROTOCOLIZADA PETICAO JUNTADA DE INFORMACOES
12/09/2017	JUNTADA DE PETICAO DE PET N. 57577439 JUNTADA DE INFORMACOES
15/09/2017	ATO ORDINATORIO PRATICADO: AGUARDA DECURSO DE LICENCA SAUDE DO RELATOR
25/01/2018	TRANSITADO EM JULGADO
25/01/2018	REMETIDOS OS AUTOS PARA ORIGEM VOL: 3

- tanto o ato ilícito (acidente de trânsito) originário da obrigação de pagar quantia certa, quanto a respectiva sentença de condenação, precedem o ajuizamento da Recuperação Judicial, motivo pelo qual o crédito se sujeita aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do art. 49, *caput*, da LRF;

- é a orientação do colendo STJ, ilustrada por meio do precedente abaixo ementado:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma



as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais.

2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso.

3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto.

4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial.

7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora.

8. Recurso especial provido."

(REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016) (sublinhamos)

- 58 -

- a sentença que estabelece obrigação de pagar quantia constitui título executivo judicial, conforme REsp n.º 1.324.152/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, e art. 515, I, do CPC;
- presentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- ausente qualquer divergência das partes acerca do *quantum debeatur*, acolhe-se o valor indicado pelos Credores, o qual, respeitado o critério



temporal do art. 9º, II, da LRF, perfaz a monta de R\$ 268.890,75, assim discriminada:

PENSÃO	VALOR (R\$)
Lucia Emilia Grings	160.010,53
Juan Nicolau Grings Silva	108.880,22
Emiling Grings Silva	58.020,59
TOTAL	268.890,75

- quanto à classificação do crédito, assiste razão aos Credores, eis que, conforme ampla jurisprudência, verbas vinculadas à pensão possuem caráter alimentar, inserindo-se dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. PENSIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO DERIVADO DA LEGISLAÇÃO LABORAL.

1. Impugnação de crédito apresentada em 28/3/2016. Recurso especial interposto em 7/8/2017. Autos conclusos à Relatora em 28/11/2018.

2. O propósito recursal é definir se créditos concernentes a pensionamento fixado em sentença judicial podem ser equiparados àqueles derivados da legislação trabalhista para fins de inclusão no quadro geral de credores de sociedade em recuperação judicial.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que créditos de natureza alimentar, ainda que não decorram especificamente de relação jurídica submetida aos ditames da legislação trabalhista, devem receber tratamento análogo para fins de classificação em processos de execução concursal.

4. Versando a hipótese sobre valores que ostentam indubitável natureza alimentar, pois se referem à pensão fixada em decorrência de perda definitiva da capacidade laboral do recorrido, deve ser observado, quanto a esses, o tratamento conferido aos créditos derivados da legislação do trabalho.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.” (REsp 1799041/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019)

- 59 -



- divergência acolhida integralmente nesse ponto;

➤ **LUCIA EMILIA GRINGS, EMILIN GRINGS SILVA E JUAN NICOLAU GRINGS SILVA – DANO MORAL**

- o dispositivo sentencial acima transcrito igualmente determinou o *“pagamento de indenização por danos morais, fixada no equivalente a 100 (cem) salários mínimos para cada um dos autores, monetariamente atualizados pelo IGP-M e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês”*;
- a sentença que estabelece obrigação de pagar quantia constitui título executivo judicial, conforme REsp n.º 1.324.152/SP, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, e art. 515, I, do CPC;
- presentes, portanto, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- ausente qualquer divergência das partes acerca do *quantum debeatur*, acolhe-se o valor indicado pelos Credores, o qual, respeitado o critério temporal do art. 9º, II, da LRF, perfaz a monta de R\$ 408.349,50, assim discriminada:

DANOS MORAIS	VALOR (R\$)
Lucia Emilia Grings	136.116,50
Juan Nicolau Grings Silva	136.116,50
Emiling Grings Silva	136.116,50
TOTAL	408.349,50

- 60 -

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- divergência acolhida integralmente nesse ponto;

➤ **LEANDRO PORT SCHIRMER E RONALDO AUDIS CELLA – HONORÁRIOS**

- crédito com origem na representação processual de LUCIA EMILIA GRINGS, EMILIN GRINGS SILVA e JUAN NICOLAU GRINGS SILVA nos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos cumulada com Pedido de



Ressarcimento por Dano Material e Moral tombada sob o n.º 006/1.09.0001154-3;

- os créditos cuja habilitação se postula ostentam natureza diversa: *honorários sucumbenciais e honorários contratuais*;
- quanto aos honorários sucumbenciais, foram arbitrados na seguinte forma:

“Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais, bem assim com os honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores, que fixo em 10% sobre o valor da condenação por danos morais, e sobre a soma das prestações vencidas do pensionamento, acrescida de 12 prestações vincendas, observadas as moduladoras do art. 85, § 2º, inc. I a IV, e § 9º do novel CPC. Sobre o valor dos honorários fixados incidirá correção monetária pelo IGPM e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado desta decisão, de acordo com o disposto no § 16 do mencionado art. 85 do CPC”

- a decisão que arbitra os honorários sucumbenciais é título executivo (art. 24 da Lei n.º 8.906/94), e os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo sido suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- nesse sentido, respeitados os parâmetros da sentença e ante a anuência expressa da Devedora, acolhe-se o *quantum debeatur* indicado pelos Credores, na importância de R\$ 206.115,29, a ser dividido igualmente entre ambos os patronos, já que ausente qualquer manifestação em contrário;
- por fim, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, §14º, do CPC/15, e da decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos¹;

¹ “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma



- já com relação aos honorários contratuais, assiste razão à Devedora, porquanto inexistente vínculo obrigacional entre a Recuperanda e os advogados que justifique a habilitação de crédito em favor dos últimos, nada dispondo a sentença acerca da exigibilidade de tais verbas;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

• **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**

- segregar os créditos em favor de JUAN NICOLAU GRINGS DA SILVA, EMILIN GRINGS SILVA e LÚCIA EMILIA GRINGS, arrolados conjuntamente no edital a que alude o art. 52, parágrafo único, da LRF;
- incluir crédito na importância de R\$ 108.880,22, em favor de JUAN NICOLAU GRINGS DA SILVA, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 58.020,59, em favor de EMILIN GRINGS SILVA, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 160.010,53, em favor de LÚCIA EMILIA GRINGS, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 136.116,50, em favor de JUAN NICOLAU GRINGS DA SILVA, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 136.116,50, em favor de EMILIN GRINGS SILVA, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.”



- incluir crédito na importância de R\$ 136.116,50, em favor de LÚCIA EMILIA GRINGS, na classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 103.057,64, em favor de LEANDRO PORT SCHIRMER, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 103.057,64, em favor de RONALDO AUDIS CELLA, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

11.

Apresentante:

MICHEL FLAVIO HIRT ME

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 9.631,29 – crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 10.979,07 – crédito enquadrado como ME/EPP (art. 41, IV, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** relação de créditos; **(03)** NF nº 000002980; **(04)** NF nº 000003029; **(05)** NF nº 000003032; **(06)** NF nº 000003057; e **(07)** NF nº 202015; (08) NF nº 202046.

Contraditório:

“O credor informa que não foram habilitados todos os valores devidos no primeiro edital, desta forma, as recuperandas concordam com a habilitação das notas apresentadas.



Quanto aos valores do cartório, entende que não são devidos, uma vez que a empresa não enviou documentos que comprovem tais valores, o que vai em desacordo com o disposto no art. 9º da Lei n.º 11.101/05.

Entendem pela atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial, que perfaz o montante de R\$ 9.502,49 (nove mil e quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme segue demonstrado:

				Valor final
Nota fiscal	Data emissão	Data vencimento	Valor original	Quirografário
2980/03	16/01/2020	16/03/2020	1.115,88	1.138,79
2980/04	16/01/2020	05/04/2020	1.115,88	1.119,15
2980/05	16/01/2020	25/04/2020	1.115,88	1.115,88
2980/06	16/01/2020	15/05/2020	1.115,88	1.115,88
3029/01	19/02/2020	20/03/2020	633,34	638,93
3029/02	19/02/2020	19/04/2020	633,33	633,33
3029/03	19/02/2020	19/05/2020	633,33	633,33
3032/01	21/02/2020	01/04/2020	513,90	515,96
3032/02	21/02/2020	21/04/2020	677,20	677,20
3032/03	21/02/2020	11/05/2020	677,20	677,20
3032/04	21/02/2020	31/05/2020	677,20	677,20
3057/01	09/03/2020	08/04/2020	279,48	280,08
3057/02	09/03/2020	23/04/2020	279,49	279,49
Cartório			1.269,40	-
Total			10.737,39	9.502,42

- 64 -

Portanto, diante da documentação acostada, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05 é de R\$ 9.502,42 (nove mil e quinhentos e dois reais e quarenta e nove centavos) na classe IV- Me/Epp."

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 9.631,29 para R\$ 10.979,07, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);



- oportunizado o contraditório, as Recuperandas concordam parcialmente com a pretensão do Credor, divergindo da inclusão das despesas cartorárias e da atualização do *quantum debeatur*;
- assim, refere que o valor correto a ser arrolado perfaz a monta de R\$ 9.502,42;
- o crédito tem origem nas seguintes notas fiscais, não adimplidas pela Recuperanda:

Nota fiscal	Data emissão	Data vencimento	Valor original
Nota fiscal	Data emissão	Data vencimento	Valor original
2980/03	16/01/2020	16/03/2020	1.115,88
2980/04	16/01/2020	05/04/2020	1.115,88
2980/05	16/01/2020	25/04/2020	1.115,88
2980/06	16/01/2020	15/05/2020	1.115,88
3029/01	19/02/2020	20/03/2020	633,34
3029/02	19/02/2020	19/04/2020	633,33
3029/03	19/02/2020	19/05/2020	633,33
3032/01	21/02/2020	01/04/2020	513,90
3032/02	21/02/2020	21/04/2020	677,20
3032/03	21/02/2020	11/05/2020	677,20
3032/04	21/02/2020	31/05/2020	677,20
3057/01	09/03/2020	08/04/2020	279,48
3057/02	09/03/2020	23/04/2020	279,49
Total			9.467,99

- todas as notas foram emitidas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, em 16/04/2020, o que, ante a expressa anuência da Devedora, permite concluir pela sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, mercê do art. 49, caput, da LRF;
- no que tange às despesas cartorárias, assiste razão à Recuperanda, uma vez que o Credor, mesmo instado pela Administração Judicial a complementar a documentação, não apresentou documentos aptos a comprovar a existência de tais despesas, em desacordo com o art. 9º, III, da LRF;
- quanto aos critérios de atualização do principal, verifica-se que o Credor indicou como devido o valor original das notas acrescido de juros de mora de



1,5% ao mês, totalizando a importância de R\$ 9.709,67, atualizada até a data da propositura da Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- já a Recuperanda apontou como devida a importância de R\$ 9.467,99, sem acostar planilha de débito a comprovar os critérios utilizados para atualização do *quantum debeatur*;

- nessa toada, havendo divergência, caberia à Recuperanda, além de declarar a importância do crédito que entende correta, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo na forma da Lei de Regência, conforme art. 917, § 2º, do CPC, aplicável por analogia;

- tendo em vista que os critérios aplicados pelo Credor (juros 1,5%) destoam daqueles aplicáveis em caso de cobrança judicial das notas (IGP-M + juros 1% a.m. a partir dos respectivos vencimentos), a Administração Judicial refez os cálculos através dos critérios em questão, atingindo a importância de R\$ 9.672,41;

- quanto à classificação, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do Credor atesta se tratar de empresa de pequeno porte:

- 66 -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 05.911.365/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/09/2003
NOME EMPRESARIAL MICHEL FLAVIO HIRT		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO ROD BR 386 - KM 341	NUMERO 6897	COMPLEMENTO SALA 08



- dessa maneira, há que ser mantido dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);

- divergência acolhida parcialmente;

Providências:

- **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**

- majorar a importância do crédito em favor MICHEL FLAVIO HIRT ME de R\$ 9.631,29 para R\$ 9.672,41, mantido dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF).

12.

Apresentante:

MURILO BRUM MULLER

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

R\$ 2.955,96 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

R\$ 3.463,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** termo de rescisão do contrato de trabalho.

Contraditório:

“De acordo com os documentos acostados pelo credor, não há o que se manifestar em desfavor. Concordam com a retificação, porém, para R\$ 3.471,29 (três mil e quatrocentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), corresponde ao valor atualizado das verbas rescisórias.”

Resultado:



- postula o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 2.955,96 para R\$ 3.463,00, dentre os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a majoração pretendida, indicando como devida a monta de R\$ 3.471,29, atualizada até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- crédito com origem em verbas rescisórias, conforme Termo de Quitação de Rescisão de Contrato de Trabalho acostado à divergência, o qual atesta o afastamento do Credor em 07/04/2020, nove dias antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 16/04/2020;
- a documentação acostada e a expressa anuência da Devedora são suficientes para comprovar a existência e a liquidez do crédito;
- o *quantum debeatur* indicado pelo Credor corresponde ao valor líquido das verbas rescisórias, sem qualquer atualização;
- já o valor indicado pela Devedora atualiza a dívida até a data da propositura da Recuperação Judicial, a teor do que disciplina o art. 9º, II, da LRF;
- assim, acolhe-se o valor indicado pela Recuperanda, R\$ 8,29 superior ao pretendido pelo Credor;
- quanto à classificação, há que ser mantido dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência acolhida, com a utilização do valor apontado pela Recuperanda em linha com a exigência do art. 9º, II, da LRF;

- 68 -

Providências:

• **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**

- majorar a importância do crédito em favor de MURILO BRUM MULLER de R\$ 2.955,96 para R\$ 3.471,29, mantido dentre titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

13.

Apresentante: **NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Natureza: divergência de valor e de classificação;



Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

R\$ 618,61 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: aumentar a importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

R\$ 93.781,13 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** procuração; **(03)** atos constitutivos; **(04)** despacho; **(05)** contratos de honorários; **(06)** relação de débitos; e **(07)** notas fiscais.

Contraditório:

“O credor solicita a habilitação de créditos que não foram arrolados no primeiro edital, bem como a atualização.

Quanto às habilitações não há o que se discordar, contudo, sob as atualizações do credor incidem juros e correção pelo INPC. Segundo o contrato de honorários enviado, em caso de inadimplência, os valores sofrerão atualização pelo INPC desde a data da assinatura do contrato até o seu vencimento, assim, tem-se que o valor atualizado é R\$ 110.358,41 (cento e dez mil e trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos):

Nota fiscal	Data emissão	Data vencimento	Valor original	Pedido	Valor final
				Quirografário	Quirografário
2020/240	04/05/2020		3.994,76	3.994,76	5.537,23
2020/86	03/02/2020		3.816,16	3.931,01	5.289,67
2019/80	01/02/2019		10.000,00	12.113,79	13.861,23
2020/36	02/01/2020		3.816,16	3.981,10	5.289,67
2020/21	02/03/2020		3.994,76	4.072,61	5.537,23
2020/169	01/04/2020		3.994,76	4.025,43	5.537,23
2018/583	01/11/2018		10.000,00	12.458,05	13.861,23
2019/32	03/01/2019		10.000,00	12.262,21	13.861,23
2019/133	07/03/2019		10.000,00	11.944,87	13.861,23
2018/523	02/10/2018		10.000,00	12.613,00	13.861,23
2018/632	04/12/2018		10.000,00	12.384,32	13.861,23
Total			79.616,60	93.781,15	110.358,41



Resultado:

- postula a Credora a majoração da importância do crédito de R\$ 618,61 para R\$ 93.781,13, bem como sua reclassificação para a classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda concorda com a majoração postulada, indicando como devido o valor de R\$ 110.358,41, atualizados os valores pelo INPC desde a assinatura do contrato até seu vencimento;
- crédito com origem em *Contrato de Honorários* tendo por objetivo a prestação de serviços de assessoria jurídica em relação ao processo licitatório para concessão do serviço público de transporte urbano do Município de Cachoeira do Sul, bem como a continuidade do assessoramento jurídico referente ao futuro contrato de concessão;
- as notas inadimplidas vão abaixo discriminadas, conforme documentação acostada pelo Credor:

Nota fiscal	Data emissão	Valor original
2020/240	04/05/2020	3.994,76
2020/86	03/02/2020	3.816,16
2019/80	01/02/2019	10.000,00
2020/36	02/01/2020	3.816,16
2020/21	02/03/2020	3.994,76
2020/169	01/04/2020	3.994,76
2018/583	01/11/2018	10.000,00
2019/32	03/01/2019	10.000,00
2019/133	07/03/2019	10.000,00
2018/523	02/10/2018	10.000,00
2018/632	04/12/2018	10.000,00
		79.616,60

- 70 -

- a documentação juntada e a expressa concordância da Recuperanda são suficientes para atestar a origem e a existência do crédito em exame;



- quanto à nota fiscal n.º 2020/240, emitida em 04/05/2020 no valor de R\$ 3.994,76, poder-se-ia questionar sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, ajuizada em 16/04/2020, mercê do art. 49, *caput*, da LRF;
- de qualquer forma, a intenção manifestada pelo Credor em habilitar o crédito e a anuência da Devedora permitem presumir que a nota corresponde a serviços prestados em período anterior ao ajuizamento da ação, sujeitando-se, portanto, à concursalidade;
- no que tange ao *quantum debeatur*, percebe-se que a Recuperanda indica como devido valor superior ao postulado pela Credora;
- assevera que a diferença decorre da atualização dos valores pelo INPC desde a data da assinatura do contrato até o seu vencimento, conforme previsto no instrumento contratual, atingindo-se a monta de R\$ 110.358,41;
- já a Credora aponta como devida a importância de R\$ 93.781,13;
- embora a Devedora postule a atualização do crédito até o vencimento do contrato, é cediço que, para fins de habilitação na recuperação judicial, a dívida deverá ser atualizada até a data de ajuizamento do procedimento recuperatório, mercê do art. 9º, II, da LRF;
- ademais, os cálculos das Devedoras sequer apontam a data de vencimento utilizada como parâmetro, vigendo o contrato celebrado entre as partes por prazo indeterminado;
- já a planilha de débitos apresentada pela Credora atualiza o *quantum debeatur* na forma prevista na Lei de Regência, respeitados o índice de correção e os juros contratualmente pactuados;
- assim, acolhe-se o cálculo apresentado pelo Credor;
- no que concerne à classificação, as verbas honorárias possuem natureza alimentar, devendo ser equiparadas aos créditos trabalhistas:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE



LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES.

2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial.

2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se



organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família.

2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnaturaliza sua qualidade de verba alimentar.

3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.

3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados — e nisso reside o privilégio legal — de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores.

3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação.

3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.



3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores.

3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF).

3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores.

4. Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp n.º 1.649.774/SP, Ministro Relator Marco Aurélio Belizze, Julgado em 15/02/2019)

- 74 -

- é igualmente o que prevê o art. 85, §14º, do CPC/15;
- acolhe-se, portanto, a realocação almejada, para dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência acolhida;

Providências:

• **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**

- majorar a importância do crédito em favor de NORTE REBELO ADVOGADOS ASSOCIADOS de R\$ 618,61 para R\$ 93.781,13;
- alterar a classificação de quirografário para derivado da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF).

14.

Apresentante:

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A



Natureza: divergência de classificação;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- POSTO MARINA
R\$ 72.068,57 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Pretensão: reclassificar o crédito;

Valor declarado pelo credor:

- POSTO MARINA
R\$ 72.068,57 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** procuração e substabelecimento; **(03)** atos constitutivos; **(04)** contrato de franquia; **(05)** escritura pública de hipoteca de imóvel; e **(06)** certidões.

Contraditório:

“As recuperandas concordam com a reclassificação do crédito, na medida em que há registro de hipoteca dos imóveis.”

Resultado:

- postula a Credora a reclassificação do crédito arrolado no edital a que alude o art. 52, §1º, da LRF, da classe dos titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF), para a classe dos titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- oportunizado o contraditório, as Recuperandas manifestaram concordância com a pretensão em tela;
- crédito com origem em *Contrato de Franquia Empresarial de Unidade Franqueada LUBRAX+*, celebrado entre POSTO MARINA e PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A em 30/04/2018;
- assinado por duas testemunhas, o Instrumento Particular constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC/15;
- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento recuperacional, não tendo a Recuperanda oposto razões para o afastamento da operação;
- cinge-se a pretensão à reclassificação do crédito para dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- de fato, o Contrato de Franquia é garantido por hipoteca sobre imóvel avaliado em R\$ 1.720.000,00;

- 75 -



8. GARANTIA(S)

8.1. Em garantia ao integral cumprimento de todas as cláusulas e condições deste contrato, inclusive pelo pagamento de todos e quaisquer débitos da **DEVEDORA**, para com a **BR**, contraídos durante a vigência deste contrato e de suas eventuais prorrogações, estimados pelas contratantes em R\$ 252.047,71 (Duzentos e cinquenta e dois mil, quarenta e sete reais e setenta e um centavos), a **DEVEDORA** dá à **BR**, em terceira e especial hipoteca, o imóvel de propriedade de **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**, acima qualificada, que, como **INTERVENIENTE(S) HIPOTECANTE(S)**, também assina(m) este instrumento, imóvel esse a seguir descrito, cujo valor as partes signatárias estimam em 1.720.000,00 (um milhão e setecentos e vinte mil reais): Uma fração de terras com área total de 2ha (dois hectares), localizada na Avenida dos Imigrantes, na cidade de Cachoeira do Sul/RS, de formato irregular, que possui as seguintes medidas e confrontações: frente a sudoeste para Avenida dos Imigrantes; pelos fundos, ao nordeste, confronta-se com propriedade de Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda.; por um lado, a sudeste, limita-se com a propriedade da empresa Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda.; e pelo outro lado, ao nordeste, faz divisa com a propriedade da empresa Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda. Medidas e descrição de perímetro levantadas pelo sistema de georreferenciamento, a saber: início no vértice 35, de coordenadas N 6.679.775,727m e E 315.878,241m, situado na divisa com imóvel de Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda (matrícula 25.075); deste, segue confrontando com o referido imóvel, com os seguintes azimutes e distâncias: 142°05'50" e 176,21m até o vértice 36, de coordenadas N 6.679.636,687m e E 315.986,492m, 159°14'57" e 10,93m até o vértice 24, de coordenadas N 6.679.626,467m e E

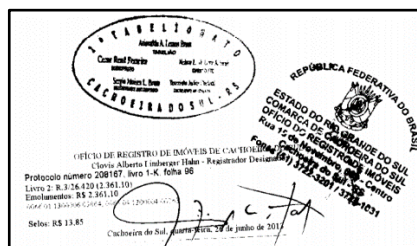
315.990,364m, situado na divisa com imóvel de Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda (matrícula 24.488); deste, segue confrontando com o referido imóvel, com os seguintes azimutes e distâncias: 232°34'00" e 38,88m até o vértice 23, de coordenadas N 6.679.602,836m e E 315.959,493m, 334°57'11" e 65,06m até o vértice 22, de coordenadas N 6.679.661,780m e E 315.931,948m, 247°11'17" e 54,33m até o vértice 34, de coordenadas N 6.679.640,717m e E 315.881,869m, 157°11'17" e 19,75m até o vértice 33, de coordenadas N 6.679.622,511m e E 315.889,527m, 247°11'17" e 13,62m até o vértice 32, de coordenadas N 6.679.617,231m e E 315.876,972m, 157°22'08" e 23,82m até o vértice 31, de coordenadas N 6.679.595,242m e E 315.886,139m, 246°40'18" e 38,62m até o vértice 30, de coordenadas N 6.679.579,948m e E 315.850,674m, situado na divisa com imóvel de Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda (matrícula 24.488) e no limite com a Avenida dos Imigrantes (junto ao passeio público); deste, segue confrontando com a referida avenida, com os seguintes azimutes e distâncias: 327°55'38" e 45,04m até o vértice 37, de coordenadas N 6.679.618,115m e E 315.826,757m, 316°04'29" e 92,70m até o vértice 38, de coordenadas N 6.679.684,884m e E 315.762,448m, situado no limite da Avenida dos Imigrantes (junto ao passeio público) e na divisa com imóvel de Transportes Nossa Senhora das Graças Ltda (matrícula 25.075); deste, segue confrontando com o referido imóvel, com o seguinte azimuth e distância: 51°53'06" e 147,18m até o vértice 35, de coordenadas N 6.679.775,727m e E 315.878,241m, ponto inicial da descrição deste perímetro. Além do imóvel acima descrito, a **DEVEDORA** dá à **BR**, em primeira e especial hipoteca, as construções e benfeitorias existentes e/ou a serem realizadas no mesmo imóvel. Os bens ora dados em hipoteca encontram-se livres e desembaraçados de todo e qualquer ônus fiscal, pessoal e real, encargo, dívida ou responsabilidade, tal como hipoteca legal, judicial e convencional, tributo (imposto, taxa, etc.), servidão, foro, aluguel, etc.



- houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, in verbis:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, o Contrato foi registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeira do Sul (Livro 2: R.3/26.420, Protocolo número 208167) e houve averbação de escritura pública de hipoteca com imóvel de terceiro n.º 1.311 – 2º Tabelionato da Comarca de Cachoeira do Sul/RS:



- 77 -

- salienta-se, contudo, que o imóvel não é de propriedade da Recuperanda POSTO MARINA, mas sim da Recuperanda TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS;

- como dizia Trajano de Miranda Valverde, "a falência do devedor é, na realidade, a falência do seu patrimônio"². Ou seja, a dinâmica concursal, tanto da recuperação judicial da empresa, como da falência, gira em torno da capacidade de pagamento dos ativos do devedor para solver as suas dívidas, pois "[s]omente o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores, e os bens que o integram são o objeto da arrecadação"³;

- é sobre esse patrimônio que os credores calcularão as chances ou de serem pagos na falência com base nesses ativos ou de sucesso de um plano de recuperação em contraposição à falência;

² VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. Vol. II: Arts. 62 a 176, p. 279.

³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de falência e recuperação de empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 254.



- os bens de terceiros não integram nem a massa falida, nem o patrimônio da recuperanda e, portanto, não podem ser utilizados para o pagamento das dívidas como um todo na lógica do concurso;
- ao contrário do que ocorre com os direitos sobre bens do devedor, os direitos de credores sobre bens de terceiro afetam exclusivamente os interesses privados dos credores que os detêm. Por isso, não podem ser levados em consideração quando feita a classificação dos créditos para efeitos de recebimento e votação em assembleias. Além de ser de interesse exclusivo de determinado credor, o direito sobre bem de terceiro pode alterar a visão desse credor a respeito do procedimento e seus incentivos;
- ora, se a coisa vinculada ao pagamento da dívida não pertence ao devedor, não pode ser considerada parte do patrimônio desse devedor e, conseqüentemente, não pode integrar a sua massa falida, nem fazer parte do plano de recuperação. Não é porque há um direito real de garantia sobre determinado bem de terceiro para saldar dívida do devedor que esse bem por ela gravado passa a integrar o patrimônio do devedor;
- assim, se o privilégio diz respeito ao patrimônio do terceiro prestador da garantia, este é ineficaz em relação ao patrimônio da Devedora em Recuperação Judicial;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM GARANTIA REAL PRESTADA POR TERCEIRO. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO COMO CRÉDITO COM GARANTIA REAL. INVIABILIDADE. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. 1. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia à classificação de crédito garantido com hipoteca prestada por terceiro, pretendendo a parte agravante que o seu crédito passe a constar na classe de credores com garantia real. 2. Com efeito, a garantia objeto do crédito deve ser de propriedade da devedora para fins de sua classificação como garantia real. 3. Nessa perspectiva, as disposições insculpidas na Lei nº 11.101/2005 recaem, justamente, sobre os bens e os créditos das empresas objeto da falência ou da recuperação judicial, sendo incabível a sua extensão de



aplicabilidade a bens de terceiros, que, como no caso, serviram de garantia para determinada operação da empresa. Precedentes. 4. Irretocável, portanto, a classificação do crédito objeto dos autos como crédito quirografário. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70080630932, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 24-04-2019)

- na mesma linha já decidiriam outros Tribunais:

“Impugnação de Crédito. Pretensão, do credor/impugnante, de inscrição do crédito garantido por hipoteca de imóveis pertencentes a terceiros na Classe II. Crédito que deve ser classificado como quirografário, pois não afasta, especificamente, qualquer bem do patrimônio da recuperanda. Julgamento de improcedência do incidente mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2059143-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2020; Data de Registro: 26/06/2020)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Classificação de crédito. É quirografário o crédito garantido por bens não pertencentes à devedora que está pleiteando a recuperação judicial - Se não há previsão no plano de recuperação judicial apresentado pela devedora de alteração do valor ou das condições originais do pagamento de crédito com garantia real, em relação a ele o credor não terá direito de voto na assembléia-geral. Agravo provido em parte” (TJ/SP, AI nº 485.041.4/0-00, Rel. Des. José Roberto Lino Machado, d. j. 17/01/2007)

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Crédito com garantia real prestada por terceiro. Crédito que deve ser classificado como quirografário em relação à devedora, que não destacou qualquer bem para a garantia daquele crédito. Precedentes desta Câmara Especializada. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0211493-73.2012.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2012; Data de Registro: 01/11/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO A RELAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE

- 79 -



MANTEVE O CRÉDITO COMO QUIROGRAFÁRIO. INSURGÊNCIA DO BANCO CREDOR. MÉRITO. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DECLARADO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR IMÓVEL DOS SÓCIOS - HIPOTECA FIRMADA POR TERCEIROS. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO, POIS NÃO ATINGE QUALQUER BEM PERTENCENTE A EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0025779-55.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 22-09-2016)

- em outras palavras, se o privilégio diz respeito ao patrimônio da TNSG, é ineficaz em relação ao patrimônio do POSTO MARINA, sobretudo ante a inexistência de deliberação expressa do Juízo acerca da consolidação substancial entre ambas as Recuperandas;
- por essa razão, no que concerne ao POSTO MARINA, não há falar em realocação do crédito, devendo ser mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- por outro lado, estando a interveniente garantidora em Recuperação Judicial, também a ela se vincula o crédito em liça;
- quanto ao ponto, há que considerar *ratio* da norma que entendeu em dispor em classe específica aqueles detentores de créditos com garantia real;
- com efeito, entende-se essa “vantagem” creditícia justamente porque o bem anteriormente indicado em garantia, nesse momento, já não poderia mais servir àquilo que fora designado;
- e, nesse sentido, caso não fosse de propriedade da Recuperanda, poderia ser regularmente buscado pelo credor, com o intuito de promover a satisfação de seu crédito;
- entretanto, *in casu*, pelo fato de o imóvel não mais estar ao alcance do Devedor, eis que o proprietário se encontra igualmente em Recuperação Judicial, forçosa a habilitação do crédito também em face da interveniente hipotecante TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);



- por fim, descarta-se eventual ausência de exigibilidade pela falta de onerosidade da garantia, já que a relação entre ambas as Recuperandas aponta para uma inegável comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial;
- divergência desacolhida, com habilitação de ofício;

Providências:

- **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**
 - incluir crédito em favor de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A na importância de R\$ 72.068,57, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- **POSTO MARINA LTDA.**
 - nada a fazer.

15.

Apresentante: **LUIS ANTONIO MOLINELLI**

Natureza: habilitação de crédito;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 5.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);

Pretensão: incluir crédito novo;

Valor declarado pelo credor:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
R\$ 55.492,09 – crédito derivado da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho (art. 41, I, da LRF);

Documentos apresentados: **(01)** petição de habilitação; **(02)** petição nos autos da recuperação judicial; e **(03)** ação trabalhista.

Contraditório:

“O credor objetiva a retificação do quantum do crédito habilitado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 55.492,09 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos).”



Inicialmente, cumpre esclarecer que a quantia de R\$ 5.000,00 habilitada em nome do credor na classe I (art. 41, I, da LRF) corresponde às verbas rescisórias.

De plano, verifica-se que o interessado não se desincumbiu do seu ônus de observar a integralidade do disposto no art. 9º da Lei n.º 11.101/2005, mormente porque, além de não delimitar as verbas que entende devidas, também não acostou memória de cálculo atualizada para o dia 16/04/2020.

Em análise à petição inicial da ação trabalhista n.º 0020228-33.2020.5.04.0721, extrai-se que o valor ora objeto de habilitação é dividido da seguinte forma:

Verba	Valor original
Verbas rescisórias	R\$ 9.323,13
Multa do art. 477, § 8º, da CLT	R\$ 1.045,00
Multa do art. 467 da CLT	R\$ 4.389,56
Horas extras	R\$ 28.728,00
FGTS	R\$ 2.006,40
Danos morais	R\$ 10.000,00
Total	R\$ 55.492,09

- 82 -

O processo está em fase de instrução e inexistente apresentação de ordem judicial de reserva de valores, conforme determina o art. 6º, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

Dessa forma, as recuperandas entendem que o pedido deve ser parcialmente acolhido, a fim de se determinar a retificação do valor habilitado para R\$ 7.115,41, corresponde à quantia informada no TRCT."

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância do crédito de R\$ 5.000,00 para R\$ 55.492,09, mantido dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);



- oportunizado o contraditório, a Recuperanda discordou parcialmente da pretensão do Credor, concordando com a majoração para R\$ 7.115,41, correspondente à quantia informada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho;
- verifica-se que o crédito em exame está *sub judice*, nos autos da ação trabalhista n.º 0020228-33.2020.5.04.0721, em trâmite perante a Vara da Justiça do Trabalho de Cachoeira do Sul/RS;
- embora tanto o Credor, quanto a Recuperanda, tenham deixado de acostar o Termo de Rescisão, o ajuizamento da ação trabalhista em 22/04/2020, seis dias após a propositura da Recuperação Judicial (16/04/2020), indica se tratar de crédito sujeito aos efeitos do procedimento recuperatório, considerando que seu fato gerador é a prestação de serviços em momento anterior ao pedido de recuperação;
- nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005). 1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare — e muito menos do transcurso



de seu trânsito em julgado —, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista — que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial — deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo. 3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente. 4. Recurso especial provido”

- 84 -

- no entanto, tratando-se de crédito ilíquido, como reconhecido pelo próprio Credor em sua divergência, há que aguardar o processamento e julgamento perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro de credores pelo valor determinado em sentença (art. 6º, § 3º, da LRF);
- por hora, cumpre habilitar as verbas rescisórias incontroversas, no valor de R\$ 7.115,41, conforme indicado pela Recuperanda, a qual, todavia, deixou de juntar o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho alegado;
- quanto à classificação, há que ser mantido dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida;



Providência:

• **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**

- majorar a importância do crédito em favor de LUIS ANTONIO MOLINELLI de R\$ 5.000,00 para R\$ 7.115,41, mantido dentre titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

16.

Apresentante: **HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA**

Natureza: habilitação de crédito;

Valor contido no edital do art. 52, §1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo;

Valor declarado pelo credor:

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.

R\$ 472,18 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF);

Documentos apresentados: boletim de atendimento, recibo provisório de serviços, boleto I, boleto II e Nota Fiscal Eletrônica.

Contraditório:

“Estamos de acordo com a habilitação do valor.”

Resultado:

- postula a Credora a habilitação de crédito na importância de R\$ 472,18, em face da Recuperanda TRANSPORTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);

- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a inclusão pretendida;

- crédito com origem em tratamentos médicos prestados a cliente da empresa TRANSPORTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS envolvido em acidente (queda) no ônibus;

- os documentos juntados pela Credora (boletim de atendimento, contrato de prestação de serviços médicos, atestado de comparecimento, relatório de enfermagem, boleto e nota fiscal) comprovam a existência do crédito, sobretudo diante da concordância da Recuperanda;



- os serviços foram prestados em 07/04/2020, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, em 16/04/2020, sujeitando-se o crédito aos efeitos do procedimento recuperatório (art. 49, *caput*, da LRF);
- o *quantum debeatur* corresponde ao valor da nota fiscal, ausente qualquer divergência da Devedora quanto ao montante indicado como devido;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, deve ser mantido dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF);
- habilitação acolhida.

Providências:

- **TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.**
 - incluir crédito em favor de HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA na importância de R\$ 472,18, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).